



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
PROCESSO Nº: 2014.3.018254-7.  
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS.  
DEFENSORIA PÚBLICA: ALEX NORONHA.  
APELANTE: MARINALDO LOUREIRO PIRES.  
ADVOGADO (A): AURORA CRISTINA SILVA LOPES (OAB/PA 13.375) E AMANDA LOPES GANTUSS (OAB/PA 15.391).  
APELANTE: LUIZ CLAUDIO DIAS DOS PRAZERES E MICHEL EDER DA SILVA PACHECO.  
DEFENSORIA PÚBLICA: ALEX NORONHA.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003 - CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (APELANTE ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS); ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (APELANTE LUIZ CLAUDIO DIAS DOS PRAZERES - DESISTÊNCIA FLS 712 E 731); ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ARTIGO 304 DO CPB – USO DE DOCUMENTO FALSO (APELANTES MARINALDO LOUREIRO PIRES E MICHEL EDER DA SILVA PACHECO).

RECURSO APELANTE ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL PARA MANTER O ÉDITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto e Laudo de Perícia Balística. AUTORIA VASTAMENTE CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CIVIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA APELANTE.

PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA DE MANEIRA ESCORREITA PELO MAGISTRADO DE PISO, EM OBSERVÂNCIA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CPB.

PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. A PENA DE MULTA DEVE SER FIXADA EM CONSONÂNCIA COM A REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESTA FEITA, FIXO A REFERIDA PENA EM MULTA EM 13 DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CONSIDERANDO A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL INERENTE À CULPABILIDADE.

PRELIMINARES EM COMUM AOS RECURSOS DOS APELANTES MARINALDO LOUREIRO PIRES E MICHEL EDER DA SILVA PACHECO.

PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DA MÍDIA COM OS ÁUDIOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, INEXISTÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E DE PERÍCIA DOS REFERIDOS ÁUDIOS. PRELIMINAR REJEITADA. EM RAZÃO DA INTERCEPTAÇÃO EM TELA SER PROVENIENTE DE OUTRO PROCESSO, A MÍDIA COM AS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS ESTÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO, O QUE, POR SI SÓ NÃO ACARRETA A NULIDADE JÁ QUE O RESULTADO DAS INTERCEPTAÇÕES MENCIONADAS FOI DEVIDAMENTE TRANSCRITO E ACOSTADO AOS PRESENTES AUTOS. ADEMAIS, A REFERIDA LEI Nº 9.296/96 NÃO EXIGE A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SENDO SUFICIENTE A DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS RELEVANTES PARA O CASO, DESTACANDO-SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM SE POSICIONADO PELA PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES CAPTADAS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9.296/1996.



PRELIMINAR DE NULIDADE PELA IMPARCIALIDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE EM RAZÃO DO MAGISTRADO A QUO SER O MESMO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, TER CENTRALIZADO AS PERGUNTAS NAS AUDIÊNCIAS E TER COAGIDO O PROMOTOR A SOLICITAR A JUNTADA DO INQUÉRITO DAS INTERCEPTAÇÕES AO PRESENTE PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA QUE O MAGISTRADO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO SEJA O MESMO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NESTA SEARA, O MESMO PODE SER APLICADO, IN CASU, EM QUE O MAGISTRADO SENTENCIANTE FOI APENAS RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM OUTRO INQUÉRITO QUE FOI EMPRESTADO À PRESENTE AÇÃO PENAL. MAGISTRADO DE PISO CONCEDEU À PALAVRA TANTO AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA DEFESA DE TODOS OS DENUNCIADOS EM TODAS AS AUDIÊNCIAS. A INOVAÇÃO TRAZIDA PELO ART. 212 DO CPP NÃO IMPEDE QUE O JUIZ FORMULE PERGUNTAS ÀS VÍTIMAS, ACUSADOS E TESTEMUNHAS. NÃO CONSTA NA MÍDIA NENHUMA REFERÊNCIA À INSISTÊNCIA DO JUIZ PARA QUE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERESSE A JUNTADA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TERMO DE AUDIÊNCIA EM QUE CONSTA O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI ASSINADO POR TODOS OS PRESENTES SEM NENHUMA INSURGÊNCIA.

PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DAS GRAVAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS ESTAREM INAUDÍVEIS. PRELIMINAR REJEITADA. EM TODAS AS INQUIRIÇÕES É POSSÍVEL IDENTIFICAR QUEM PROCEDE ÀS PERGUNTAS, POIS O MAGISTRADO CONCEDE À PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS DEFENSORES DOS TODOS OS CONDENADOS. OS RUÍDOS CONSTANTES NA MÍDIA NÃO INTERFERIRAM NA COMPREENSÃO DOS RELATOS DOS FATOS FEITOS PELOS POLICIAIS CIVIS (TESTEMUNHAS), TANTO QUE, A PRÓPRIA DEFESA EMBASA A TESE DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003 NOS DEPOIMENTOS DOS REFERIDOS POLICIAIS (FLS. 577 E 578).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CPB. PRELIMINAR ACATADA. NÃO CONSTA NO ÉDITO CONDENATÓRIO OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO, POIS NÃO HÁ MENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME FOI PRATICADO, ASSIM, DISPÔS A SENTENÇA, IN VERBIS: PRESENTE TAMBÉM A MATERIALIDADE DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO NO LAUDO PERICIAL DE FLS. 452/456. PORTANTO, DEVEM SER CONDENADOS O RÉU MARINALDO LOUREIRO PIRES E MICHEL EDER DA SILVA PACHECO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CPB, (...). ADEMAIS, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO TIPO DE FALSIFICAÇÃO QUE PRECEDEU O CRIME DE USO DO DOCUMENTO FALSO NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR QUAL PENA EM ABSTRATO FOI UTILIZADA PARA A REALIZAÇÃO DA DOSIMETRIA, VISTO QUE, O ART. 304 REMETE À REPRIMENDA DE OUTROS DISPOSITIVOS DE LEI.

PRELIMINAR ARGUIDA APENAS PELO APELANTE MICHEL EDER DA SILVA PACHECO.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NO QUE CONCERNE À DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 304 DO CPB (RETIRADA DA EXPRESSÃO MÍNIMO LEGAL), APÓS A INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO. PRELIMINAR PREJUDICADA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO AO DELITO DO ART. 304 DO CPB EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO CONDENATÓRIO.

ALEGAÇÕES DE MÉRITO COMUNS AOS RECURSOS DOS APELANTES MARINALDO LOUREIRO PIRES E MICHEL EDER DA SILVA PACHECO.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003). POSSIBILIDADE. NO CASO EM TELA, O MAGISTRADO CONDENOU O ORA APELANTE COMO INCURSO NO DISPOSITIVO MENCIONADO ALHURES NA MODALIDADE ADQUIRIR. O TIPO PENAL NA MODALIDADE ADQUIRIR EXIGE A EFETIVA COMPRA. CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO QUE NÃO CONFIGURA CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO, NA MODALIDADE ADQUIRIR. DELITO



INSTANTÂNEO. NECESSIDADE DO AGENTE SER FLAGRADO NO EXATO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DA ARMA..IN CASU, OBSERVA-SE QUE O FLAGRANTE OCORREU QUANDO OS QUATROS DENUNCIADOS AINDA ESTAVAM NEGOCIANDO A COMPRA DA ARMA, SEM NO ENTANTO, CONSUMAR A AQUISIÇÃO. OS POLICIAIS APENAS AFIRMAM QUE O APELANTE ESTARIA NO CARRO COM OUTROS TRÊS ENVOLVIDOS E QUE A ARMA ESTARIA COM O DENUNCIADO, ANTÔNIO CARLOS, NO MOMENTO DA ABORDAGEM DA POLÍCIA.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO AO DELITO DO ART. 304 DO CPB EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO CONDENATÓRIO.

RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO:

A) CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL DO APELANTE ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA DE MULTA PARA 13 (TREZE) DIAS NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÈPOCA DOS FATOS, MANTENDO-SE AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA;

B) CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL DO APELANTE MARINALDO LOUREIRO PIRES, PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CPB, DEVENDO SER PROLATADA NOVA SENTENÇA ESPECIFICADAMENTE EM RELAÇÃO A ESTE DELITO E ABSOLVER O RECORRENTE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03;

C) CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL DO APELANTE MICHEL ÉDER DA SILVA PACHECO, PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO E DOSIMETRIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CPB, DEVENDO SER PROLATADA NOVA SENTENÇA ESPECIFICADAMENTE EM RELAÇÃO A ESTE DELITO E ABSOLVER O RECORRENTE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, conceder parcial provimento à pretensão recursal do apelante Antônio Carlos Teixeira Ramos, conceder parcial provimento à pretensão recursal do apelante Marinaldo Loureiro Pires e conceder parcial provimento à pretensão recursal do apelante Michel Éder da Silva Pacheco, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Mª Edwiges Miranda Lobato.

É como voto.  
Belém, 15 de março de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.  
RELATOR



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
PROCESSO Nº: 2014.3.018254-7.  
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS.  
DEFENSORIA PÚBLICA: ALEX NORONHA.  
APELANTE: LUIZ CLAUDIO DIAS DOS PRAZERES E MICHEL EDER DA SILVA PACHECO.  
DEFENSORIA PÚBLICA: ALEX NORONHA.  
APELANTE: MARINALDO LOUREIRO PIRES.  
ADVOGADO (A): AURORA CRISTINA SILVA LOPES (OAB/PA 13.375) E AMANDA LOPES GANTUSS (OAB/PA 15.391).  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO.  
RELATORA: DES.ª VERA ARAÚJO DE SOUZA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Criminal de Belém (fls. 506-523), que condenou Antônio Carlos Teixeira Ramos à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 180 dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 16, da Lei nº 10.826/2003, Luiz Claudio Dias dos Prazeres à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, Marinaldo Loureiro Pires e Michel Eder da Silva Pacheco, ambos condenados à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 dias-multa, pelos crimes tipificados no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 304, do Código Penal Brasileiro.

Na denúncia (fls. 02-04), o Ministério Público do Estado narrou, em síntese, que no dia 23/05/2013, a Polícia Civil teria feito uma campana às proximidades da residência do denunciado Antônio Carlos Teixeira Ramos, o qual estaria negociando o aluguel de armamento pesado para um grupo de assaltante, quando o denunciado Luis Cláudio Dias dos Prazeres teria chegado ao referido imóvel, momento em que, Antônio Ramos teria aparecido com uma caixa de cor preta e os dois teriam se encaminhado para um veículo. Nesta oportunidade, os policiais teriam feito a abordagem e constatado a existência de um revólver calibre 38, marca taurus, sem numeração e municiado e alguns aparelhos celulares.

Aduziu ainda a exordial que os outros dois denunciados, Marinaldo Loureiro Pires e Michel Eder da Silva Pacheco estariam aguardando no carro a entrega da mencionada arma. Relatou ainda que, na residência do denunciado Antônio Carlos Teixeira Ramos, teriam sido encontrados vários outros armamentos e munições, quais sejam: 01 submetralhadora INA 9; 01 escopeta calibre 12; 150 munições calibre 9mm; 10 munições calibre 12; 01 munição de 357 winchester; 07 munições CBC 25 auto; 03 munições calibre 32; 01 munição de calibres 40, 320, 32, 22, 06 munições calibre 45 CBC; estojos deflagrados de calibre 22, 32, 380, 38, entre outros apetrechos, como: algema, coronhas, etc. Ressaltou também a denúncia que Marinaldo Loureiro Pires e Michel Eder da Silva Pacheco, ao serem apresentados perante a autoridade policial, teriam apresentado documentos públicos falsos.

Em razões de apelação de Marinaldo Loureiro Pires (fls. 561-634), a defesa objetiva, preliminarmente, a nulidade da sentença condenatória pelos seguintes motivos: a) ausência da mídia com os áudios da interceptação telefônica, inexistência de transcrição e de perícia dos referidos áudios; b) imparcialidade do juízo sentenciante em razão do magistrado a quo ser o mesmo que autorizou a interceptação telefônica e por este ter centralizado as perguntas nas audiências e ter coagido o promotor a solicitar a juntada do inquérito das interceptações ao presente processo; c) gravações das audiências inaudíveis e d) falta de fundamentação na sentença condenatória quanto ao crime previsto no art. 304 do CPB. No mérito, requereu: a) a absolvição pelos crimes do art. 14 da Lei nº. 10.826/03 em virtude da atipicidade da conduta do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03,



ocorrência da desistência voluntária e inadmissibilidade da prática do crime da modalidade tentada e em concurso de pessoas e b) a absolvição pelo crime de uso de documento falso por se tratar de falsidade reconhecidamente grosseira, e subsidiariamente, o redimensionamento das penas dos dois crimes com o acréscimo de apenas 1/6 no que concerne à circunstância agravante da reincidência.

Em razões de apelação de Michel Eder da Silva Pacheco (fls.638-694), a defesa objetiva, preliminarmente, a nulidade da sentença condenatória pelos seguintes motivos: a) ausência da mídia com os áudios da interceptação telefônica, inexistência de transcrição e de perícia dos referidos áudios; b) imparcialidade do juízo sentenciante em razão do magistrado a quo ser o mesmo que autorizou a interceptação telefônica e por este ter centralizado as perguntas nas audiências e ter coagido o promotor a solicitar a juntada do inquérito das interceptações ao presente processo; c) gravações das audiências inaudíveis; d) falta de fundamentação na sentença condenatória quanto ao crime previsto no art. 304 do CPB e e) alteração da sentença no que concerne à dosimetria do crime do art. 304 do cpb (retirada da expressão mínimo legal), após a interposição dos recursos de apelação. No mérito, requereu: a) a absolvição pelos crimes do art. 14 da Lei nº. 10.826/03 em virtude da atipicidade da conduta do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, ocorrência da desistência voluntária e inadmissibilidade da prática do crime da modalidade tentada e em concurso de pessoas e b) a absolvição pelo crime de uso de documento falso por se tratar de falsidade reconhecidamente grosseira, e subsidiariamente, o redimensionamento das penas dos dois crimes com o acréscimo de apenas 1/6 no que concerne à circunstância agravante da reincidência.

Em razões de apelação de Antônio Carlos Teixeira Ramos (fls. 743-759), a defesa requer, no mérito, a absolvição e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena base para o mínimo legal e a readequação da pena de multa aplicada pelo juízo a quo.

O apelante Luiz Claudio Dias dos Prazeres desistiu do recurso de apelação, conforme peça acostada aos autos por meio de advogado devidamente habilitado (fls. 712), o que foi homologado à fl. 731.

Em sede de contrarrazões (fls. 696-705 e 762-767), os representantes do Ministério Público pugnaram pela confirmação da sentença de 1º grau em todos os seus termos, com o total improvimento das apelações interpostas por Marinaldo Loureiro Pires, Michel Eder da Silva Pacheco e Antonio Carlos Teixeira Ramos.

Nesta Instância Superior (fls.770-777), a Procuradoria do Ministério Público do Estado do Pará por intermédio do Procurador Almerindo José Cardoso Leitão, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos de apelação e, no mérito, pelo parcial provimento dos apelos de Marinaldo Loureiro Pires e Michel Eder da Silva Pacheco, para que seja reformado o patamar da agravante da reincidência.

É o relatório com revisão realizada pelo (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) \_\_\_\_\_.

Passo ao voto.

#### VOTO

Verifica-se que os presentes recursos foram interpostos em consonância com os pressupostos e condições para admissibilidade, especialmente no que tange ao cabimento e tempestividade, devendo, portanto, serem conhecidos.

RECURSO APELANTE ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS:

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:

Adianto que a presente tese defensiva não merece prosperar, conforme razões delineadas abaixo.



O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito está previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, in verbis:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

A materialidade do crime restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 25-26 do Inquérito), Laudos de Perícia em aparelhos celulares 01/2013 (fls. 77-78), 28/2013 (fl. 110), 22/2013 (fl. 136) e 27/2013 (fl. 158), ressaltando a existência de diversas fotos de arma constantes no laudo nº. 22/2013 (fls. 150-152) e Laudo de Perícia Balística nº 209/2013 (fls. 75-76).

No Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 25-26, consta que foram apreendidas na residência do ora apelante: 01 submetralhadora INA, calibre 9,00 mm; 01 Espingarda, calibre 12, modelo 586; 01 Revolver, calibre 38; 150 cartuchos de munição calibre 9,0 mm, marca CBC; 10 cartuchos de munição calibre 12, marca CBC; 05 cartuchos de munição calibre 0,38 SPL, marca CBC; 01 munição de 357, marca Winchester; 07 munições CBC 25 auto; 03 cartuchos de munição calibre 0,32; 01 cartucho de munição de calibre .40, marca CBC; 01 munição de calibre 320, marca CBC; 01 Munição 32, marca CBC; 01 munição de calibre 0,22, marca CBC; 06 munições de calibre 45, marca CBC; 01 estojo deflagrado Winchester calibre 22; 01 estojo deflagrado calibre 32; 01 estojo deflagrado calibre 380; 02 estojos deflagrados calibre 380; 01 estojo deflagrado 38; 01 algema cortada; 02 coronhas de revolver marca Taurus; 01 micro balança de precisão; 01 boné preto com o escudo da policia civil e 01 par de luvas.

Quanto à autoria do delito, entendo que fora suficientemente demonstrada e corretamente imputada ao ora apelante no curso da instrução processual, conforme depoimento das testemunhas de acusação e as gravações provenientes das interceptações telefônicas, senão vejamos:

Em depoimento prestado em juízo, a testemunha de acusação Jefferson Edson Santos Correa, policial civil, relatou os fatos apurados (fl. 425), in verbis:

Que chegaram ao endereço de Antônio Carlos por interceptações telefônicas; Que fizeram a campana; Que quando viram chegou um conhecido deles o Luizinho, o qual foi preso anteriormente e que estava foragido; Que entraram no carro; Que abordaram o carro; Que encontraram na casa o armamento; Que não sabiam que o Luiz Claudio ia lá; Que só sabiam do Antonio que negociava arma; Que voltaram os dois para o carros Que na caixa tinha a arma; Que não falaram a origem da arma, apenas que iriam repassar a arma; Os outros estavam dentro do carro; Que falaram que estava só a passeio; Que Antonio disse que pediam para ele guardar; Que já conhecia o Luis dos Prazeres; Que já tinham participado de um assalto no hotel Ibis Vila Rica; Que não conhecia Michel nem



Marinaldo; Que recebeu ligação do colega de Breves que disse que Marinaldo estava usando o nome do irmão; Que parece que o Marinaldo colocou a foto dele na identidade do irmão; Que do Michel a mesma coisa a foto era dele e documento de outro; Que um mês antes começaram a monitor Antonio; Que as armas estavam no quarto; Que demoraram para encontrar o endereço do Antônio e depois já efetuaram a prisão; Que a caixa estava na mão do Antonio Carlos; Que Michel estava no carro, falou que estava só passeando; Que Antonio Carlos desceu com a caixa e foi mostrar para os que estavam no carro; Que a ligações dos outros três seria só com a arma que Antônio levou na mão até o carro; Que parece que esperavam no carro para ver se iam ficar com outras armas; Que eles foram pegar só a pequena e lá se interessaram pela grande. Grifo nosso.

Também em juízo, a testemunha de acusação Luiz Carlos Sousa Guimarães, investigador de polícia, foi enfático e contundente ao afirmar que o ora apelante negociava armamento com diversas pessoas (fl. 425), senão vejamos:

Que estavam com interceptação telefônica autorizada pela justiça; Que Antonio Carlos sempre falava de negociação da arma; Que nesse dia teve o áudio que ele iria repassar arma para uns caras; Que foi quando chegaram lá; Que o alvo era Antonio Carlos; Que já conheciam Luis, mas não esperavam que ele ia chegar lá; Que tinham três pessoas no carro; Que as pessoas que estão atrás do depoente são os que estavam no carro; Que ficou na guarda dos que estavam no carro; Que encontraram outras armas na casa; Que Antônio disse que só fazia a guarda do material; Que não lembra o que o Luis nem Marinaldo nem Michel falaram; Que só o Luizinho desceu do carro; Que conhecia Luis Claudio de outras ocorrências não conhecia Marinaldo nem Michel; Que sempre verificam a documentação e sempre tem uma ou duas falsas e eles dois deram outros nomes; Que a investigação durou acho que de 15 a 30 dias; Que quando entrou na casa já tinham encontrado as armas; Que a operação era a princess por causa de assalto que houve no shopping; Que não sabiam quem ia lá na casa; Que Marinaldo estava dentro do carro; Que não conhecia Marinaldo de antes; Que Michel estava no carro na abordagem.; Que no momento da prisão a interceptação estava ativa, autorizada. Grifo nosso.

As transcrições das conversas provenientes das interceptações telefônicas do apelante e a identificação deste como o usuário da linha interceptada também corroboram com a imputação da autoria do crime ao denunciado, conforme fls. 330-340 (Volume II do Inquérito) e fls. 160-162 (Apenso II do Inquérito) e fl. 20 (Apenso II do Inquérito), as quais também foram transcritas na sentença condenatória às fls. 507-510.

Por conseguinte, comprovada a autoria do apelante no crime, como bem asseverou o magistrado de piso em sede do decisum condenatório, in verbis:

[...] Não resta dúvida de que Antônio Carlos estava a certo tempo atuando como armeiro, fornecedor de armas para cometimento de diversos crimes, e transformado está atividade criminosa em prática habitual.

Temos como prova, também, o depoimento do policial Jefferson Edson Santos Correa, tomado durante a audiência de instrução e julgamento e gravado em sistema de áudio e vídeo, o qual informou que estavam de campana na frente da casa do réu Antonio Carlos quando apareceu o réu Luis Cláudio Dias dos Prazeres, o qual já era conhecido da equipe de policiais. Segundo o depoente, Luiz Cláudio chegou em frente à casa de Antonio Carlos e bateu na porta, sendo que Antonio Carlos saiu da casa com uma caixa e os dois entraram no carro onde estavam os outros dois réus, Marinaldo Loureiro Pires e Michel Eder da Silva Pacheco. Neste momento, conforme a testemunha, a polícia os abordou e encontrou o revólver calibre 38 que Antonio Carlos levava dentro da caixa para mostrar aos demais réus dentro do carro. Segundo a testemunha, no momento em que estavam dentro do carro, Antonio Carlos ainda se comunicava com terceiros pelo telefone que estava grampeado, porque os demais réus pretendiam adquirir outras armas além do revólver calibre 38.

Tal narrativa deixa claro pelo menos duas condutas típicas: a conduta de fornecer a arma de fogo de uso permitido (revólver calibre 38) por parte de Antonio Carlos e a conduta de adquirir a arma de fogo de uso permitido (revólver calibre 38) por parte dos demais réus.

[...] O mesmo se diga com relação à aquisição das armas. O simples fato de já ter Antonio Carlos saído de sua casa como revólver acondicionado numa caixa para mostrar aos



demais réus, já indica ter havido previamente um ajuste entre eles para que aquela transação fosse ali realizada. De forma que foi consumado o delito independente da atuação da polícia, sendo que não se aplica o art. 17 do CPB que diz respeito apenas à tentativa de crime: Art. 17- Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.  
[...] Com relação aos demais armamentos de fogo de uso restrito encontrados na asa de Antonio Carlos, nenhuma responsabilidade sobre a guarda deles em depósito se pode atribuir aos demais réus.  
[...] Assim, a condenação do réu Antonio Carlos deve-se dar tão somente como incurso no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. [...]. (fls. 510-513). GRIFEI.

Deste modo, não há que se falar em afastamento da autoria do delito do tipo penal, tendo em vista que as provas são robustas e os depoimentos são uníssonos quanto à autoria e à materialidade delitiva, não havendo o que se falar em absolvição.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados dos tribunais pátrios, in verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA CORRETA. APELO IMPROVIDO. 1. Materialidade e autoria encontram-se comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de exame de eficiência da arma de fogo, corroborados com os depoimentos das testemunhas, tanto diante da autoridade policial, quanto em juízo, estabelecendo a culpabilidade do apelante, evidenciando assim, elementos probatórios capazes de sustentar um decreto condenatório. 2. Agiu acertadamente o Juízo de base quando da análise das circunstâncias judiciais prelecionadas no art. 59 do Código Penal, não merecendo reparos a pena aplicada. 3. Recurso Conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ/MA - APL: 0207472013 MA 0034393-46.2010.8.10.0001, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, 3ª Câmara Criminal, Publicação: 08/07/2014).

Pelo exposto, rechaço o pleito absolutório interposto pela defesa.

#### REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL:

No caso em tela, a pretensão recursal consiste no redimensionamento da pena em concreto para o seu patamar mínimo por ter sido, segundo as alegações da defesa, dosada de forma desproporcional em sede do decisorio objurgado.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CF/88:

Art. 5º. (...)

XLVI: A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem



como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I: as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II: a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III: o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

(...)

IV: a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68: A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

In casu, o magistrado de piso assim asseverou em sede da decisão condenatória (fls. 513-514), in verbis:

[...] Passo à dosagem da pena do réu ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS em razão do crime previsto no art. 16, caput, da lei 10.826/03.

A culpabilidade (grau de reprovação da conduta) é gravíssima, pois mantinha sob sua guarda em depósito e ainda fornecia armas e munições de uso proibido ou restrito, incidindo em mais de uma conduta de habitualidade na posição de armeiro de grupos que o procuram para o fornecimento de armas a serem utilizadas na prática de crimes. Não há registro de antecedentes criminais. Nada que lhe prejudique nem sua conduta social ou personalidade, pelo contrário há testemunhas que depuseram no sentido de enaltecer estes aspectos da vida do réu. Motivos e circunstância comuns ao tipo de crime. Não houve consequências extrapenais concretamente demonstradas nos autos. Considerando que o réu vinha fazendo da venda de armas uma prática habitual, não entendo que seja pessoa carente de recursos financeiros.

De modo que, levando em consideração que as demais circunstâncias contrabalançam a sua culpabilidade que é gravíssima, fixo-lhe a pena-base pela média legal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 180 dias-multa fixados em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime o valor de cada dia-multa, a qual torno em pena definitiva.

O regime inicial de cumprimento da pena seria o semiaberto. (...).

[...] No caso do réu Antonio Carlos Teixeira Ramos, tendo o mesmo ficado preso cautelarmente por mais de 09 (nove) meses em razão do presente processo, necessário se faz analisar em qual regime prisional deverá o mesmo continuar a sua pena.

O réu foi condenado a uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, teria, portanto, direito a progressão de regime para o aberto após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, o que no presente caso veio ocorrer após 09 (nove) meses. Por este motivo, deverá constar na guia de execução penal, bem como no mandado de prisão a ser expedido contra o réu, que o restante da pena a ser cumprido deverá ser no regime aberto. [...]. GRIFEI.

Observa-se que o magistrado de piso valorou de maneira negativa a circunstância culpabilidade de maneira acertada. Assim, na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:



15/12/2000). Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquemático, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal [...].

Portanto, entendo não ser possível à fixação da pena base no mínimo legal pelo crime tipificado no art. 16 da Lei Nº 10.826/03, uma vez que a circunstância judicial do art. 59 do CP referente à culpabilidade, fora valorada de forma desfavorável ao ora apelante, de forma fundamentada e escorreita, devendo a reprimenda fixada pelo juízo a quo ser mantida.

Apenas ressalto a necessidade de redimensionamento da pena de multa, pois esta deve ser fixada em consonância com a reprimenda privativa de liberdade. Desta feita, fixo a pena base de multa em 13 dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a valoração negativa da circunstância judicial inerente à culpabilidade.

#### RECURSO APELANTE MARINALDO LOUREIRO PIRES:

Havendo preliminares, passo a analisá-las:

#### PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO MEIO DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MÍDIA DE GRAVAÇÃO AOS AUTOS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E PERÍCIA DA MÍDIA EM TELA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Preliminarmente, a defesa pugnou pelo reconhecimento da nulidade absoluta da sentença condenatória, aduzindo que esta foi fundamentada em interceptação telefônica colacionada aos autos, ressaltando, todavia, que a mídia de gravação das escutas telefônicas não fora juntada ao processo e que o conteúdo das referidas interceptações não teria sido transcrito e nem periciado. Adianto, desde logo, que a presente tese defensiva não merece prosperar pelas razões expostas abaixo.

Vale ressaltar que a interceptação telefônica em comento é originária da operação Princess e foi devidamente autorizada pelo juízo responsável pela apuração do inquérito policial às fls. 50-51 (Volume I) e prorrogada em 10/05/2013 às fls. 170-171 (Volume I), estando em vigor na data da prisão do ora apelante.

Assim, depreende-se que a prova em questão não foi obtida de forma ilícita. A localização de elementos ou pessoas que não figuram como objeto original da interceptação telefônica insere-se na hipótese nominada pela doutrina de encontro fortuito de provas (serendipidade), como, de fato, ocorreu na espécie.



Nesta seara, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. 3ª ed. Volume Único, Editora JusPodivm, 2015), destaca, in verbis:

[...] Acerca do assunto, tem sido aplicada pelos Tribunais a teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade), a qual é utilizada nos casos em que, no cumprimento de uma diligência relativa a um delito, a autoridade policial casualmente encontra provas pertinentes à outra infração penal, que não estavam na linha de desdobramento normal da investigação. Fala-se em encontro fortuito de provas, portanto, quando a prova de determinada infração penal é obtida a partir de diligência regularmente autorizada para a investigação de outro crime. Nesses casos, a validade da prova inesperadamente obtida está condicionada à forma como foi realizada a diligência: se houve desvio de finalidade, a prova não deve ser considerada válida; se não houve desvio de finalidade, a prova é válida. (p. 718). Grifo nosso.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria dispõe, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). PEDIDO DE JUNTADA DE MÍDIAS AOS AUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. IV - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, entende-se por encontro fortuito de provas (serendipidade) a possibilidade de utilização de prova obtida a partir da interceptação telefônica autorizada para investigar fato delituoso de terceiro, desde que haja relação com o fato objeto da investigação. (Precedentes). [...]. (STJ - HC: 300684 RS 2014/0192159-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/3/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 25/3/2015).

Em razão da interceptação em tela ser proveniente de outro processo, a mídia com as gravações telefônicas estão no processo originário, o que, por si só não acarreta a nulidade já que o resultado das interceptações mencionadas foi devidamente transcrito e acostado aos autos.

Sobre o tema em cheque, prevê o artigo 6º, da Lei nº 9.269/1996, in verbis:

Art. 6º - Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

In casu, observa-se que o conteúdo das interceptações foi devidamente transcrito e encontra-se presente nos volumes apensos a este processo, conforme transcrições emitidas pelo Núcleo de Inteligência Policial-NIP referentes ao número (91) 8199-8371 pertencente ao outro apelante Antônio Carlos Ramos (fls. 160-163 Apenso II) e (fls. 330-340).

Ademais, a referida Lei n.º 9.296/96 não exige a transcrição integral das interceptações telefônicas sendo suficiente a degravação das conversas relevantes para fundamentar a tese acusatória, como ocorreu no presente caso. Portanto, é válido ressaltar que a transcrição ou degravação, na verdade trata-se de procedimento em que se documentam as gravações obtidas, consistindo na reprodução do que foi dito no telefone, para o papel. (CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Interceptações Telefônicas. Lorena: Stiliano, 2000.. p.



161).

Neste sentido, colaciona-se jurisprudência pátria:

APELAÇÕES CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS. Preliminares.(...) Nulidade das interceptações telefônicas. Ausente nulidade do processo ou das interceptações telefônicas, eis que autorizadas judicialmente. Não há nulidade na falta de transcrição integral das conversas, devendo se dirigir a transcrição aos diálogos que interessam ao processo. Nulidades inexistentes. (...) Preliminares rejeitadas. Apelos ministerial e da defesa da ré Ana Rita improvidos e da defesa de Claudete parcialmente provido. Liberdade concedida a Claudete. (Apelação Nº 70057153306, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, j. em 23/04/2015). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO APENAS DA PARTE REFERENTE ÀS CONDUTAS INVESTIGADAS. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte e deste Superior Tribunal de Justiça, a degravação necessária é apenas aquela que se refere às condutas investigadas, sendo completamente desnecessária a transcrição de todas as conversas interceptadas, mormente as que nada se referem aos fatos. 2. [...]. 3. [...]. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 517586 SP 2014/0111667-6, Relator (a): Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/08/2014, 5ª TURMA, Data de Publicação: 02/09/2014). GRIFEI.

PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CP, ART. 317, § 1º. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Não se verificam irregularidades quanto ao desmembramento do feito originário e no que concerne às interceptações telefônicas dos indivíduos envolvidos com o recebimento de vantagem indevida para aceleração do trâmite de processo administrativo previdenciário. 2. Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que é desnecessária a transcrição integral das conversas obtidas como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, ressalvada a necessidade da transcrição de todo o conteúdo que tenha relevância para o esclarecimento dos fatos. (STF, AgR no AI n. 685.878, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.09;STJ, HC n. 228.860, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.13 e TRF da 3ª Região, ACR n. 0001335-77.2004.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.04.10) 3. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva do crime de corrupção passiva mediante prova documental e testemunhal. 4. Preliminares rejeitadas e apelação desprovida. (TRF-3 - ACR: 6731 SP 0006731-10.2011.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 04/08/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/09/2014). GRIFEI.

Acerca da alegação da defesa quanto à ausência de perícia de voz, entendo que não consta na legislação qualquer exigência neste sentido, conforme leciona Renato Brasileiro (Manual de Processo Penal, Volume único. 2ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Editora Juspodivm, 2014, p. 725), senão vejamos:

Não há na lei qualquer exigência no sentido de que a degravação seja submetida à perícia. Além disso, é desnecessário que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: cuidando-se de tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, pode ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação.

Ademais, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela prescindibilidade de tal perícia, quando existem nos autos outros elementos probatórios, conforme se depreende do seguinte julgado encartado abaixo, in verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITO FORMALMENTE INSTAURADO E



PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e respectivas prorrogações, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações. 2. Esta Corte, interpretando os dispositivos da Lei n. 9.296/1996, entende que não se mostra necessária a prévia existência de inquérito policial ou formal para lastrear o pedido de interceptação telefônica, bem como que o disposto no art. 5º da referida norma não limita a prorrogação da medida a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que fundamentadas. 3. Ainda conforme a firme orientação desta Casa, é prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996 (HC n. 274.969/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/4/2014). 4. Havendo notícias de que o recorrente integra organização criminosa destinada à prática de crimes de tráfico de drogas, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.723 - SP (2015/0008915-5) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. 6ª Turma. Data da Publicação: 19/11/2015). Grifo nosso.

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINARES. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA.(...) 3. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. A Lei nº 9.296/96 não exige a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo suficiente a degravação das conversas relevantes que fundamentaram a tese acusatória, tampouco exige perícia para identificação da voz constante dos diálogos interceptados. Ademais, desnecessária que a degravação da conversa seja realizada por peritos oficiais. (...) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70061531836, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 17/12/2014).

Não obstante, ressalta-se que no Termo de Audiência às fls. 439, o magistrado de piso franqueou vistas dos autos às defesas do apelante para tomar conhecimento das interceptações telefônicas provenientes da operação princess. Desta feita, à defesa foi oportunizado acesso a todo arcabouço probatório produzido no curso da investigação policial, não se insurgindo quanto aos pontos alegados no presente recurso.

Sobre esta temática, também colaciono o seguinte julgado abaixo, in verbis:

APELAÇÃO. DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTOS (ABIGEATOS) PRATICADOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA, DURANTE O PERÍODO NOTURNO E EM CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE E DESCONSIDERAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. As interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas em outro expediente investigatório, oriundo de processo no qual se apuravam a prática de outros crimes, e foram causa deflagradora da presente persecução. Isso quer dizer que as transcrições relevantes das interceptações estavam disponíveis às partes desde o início da instrução processual, não havendo, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o fato de não ter sido juntada a mídia e a integralidade das transcrições não se constitui em qualquer ilegalidade. Aliás, não há qualquer vício a ser declarado, pois verifica-se que foram degravados os trechos relevantes às supostas infrações de abigeato, ou seja, aqueles que deram suporte à presente acusação. Ainda que não juntado, durante a instrução, prova de que as interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas, é consabido que os atos dos servidores públicos (no caso, as interceptações telefônicas e suas respectivas transcrições) tem presunção de legalidade e legitimidade, a qual só pode ser derruída por prova em contrário. (...). PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (ART. DO ). (TJ/RS - ACR 70066215245 RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 23/09/2015, 6ª Câmara Criminal, Data de



Publicação: 28/09/2015). GRIFO NOSSO.

Desta forma, não havendo cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, rejeito a preliminar.  
**PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE**

Com relação à alegada imparcialidade do juiz sentenciante, importante mencionar que o magistrado que autoriza a interceptação telefônica fica vinculado ao julgamento do processo original. Ademais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal.

Desta feita, se não há impedimento para que o magistrado que defere a interceptação seja o mesmo do julgamento da ação penal originária, o mesmo pode ser aplicado, in casu, em que o magistrado sentenciante foi apenas responsável pela autorização da interceptação telefônica em outro inquérito que foi emprestado à presente ação penal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 255 do CPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. JUIZADO DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM A CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem unum numerus clausus. II - Não é possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Precedentes. III - Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado de instrução, no qual o magistrado exerce, grosso modo, as competências da polícia judiciária. IV - O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. V - O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional. VI - Ordem denegada. (STF - HC: 92893 ES, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01 PP-00118). Grifo nosso.

Neste sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios, in verbis  
APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO DE CELULAR NO PRESÍDIO. PRELIMINARES NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. 1. (...). SUSPEIÇÃO DO JULGADOR. Magistrado que autorizou a interceptação telefônica e julgou o feito. Considerando que foi ele quem apreciou o pedido de interceptação (primeira medida relativa ao processo), nos termos do artigo 83 do CPP, em face da competência por prevenção, ficou vinculado ao julgamento do processo. Ademais, tal circunstância não compromete a imparcialidade do julgador, pois, nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interpretação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal. Nulidade rejeitada. (...). PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DAS RÉS DANNY E LAURIZE PROVIDOS. APELOS DOS RÉUS DIONATAN, EDUARDO E DIOGO PARCIALEMNTE PROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70055119580, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 03/10/2013). Grifo nosso.

Em referência à alegação de que o juízo a quo teria conduzido todas as inquirições das testemunhas e interrogatórios do acusados, ressalta-se que em todas as audiências, o referido magistrado concedeu à palavra tanto ao representante do Ministério Público quanto aos responsáveis pela defesa de todos os denunciados. Por conseguinte, foi concedida oportunidade às partes para se manifestarem, resguardando o contraditório e a ampla defesa.



Ademais, a inovação trazida pelo art. 212 do CPP não impede que o juiz formule perguntas às vítimas, acusados e testemunhas, após as inquirições da acusação e defesa. Neste sentido, colaciono jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, §4º, INCS. I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA COMPROVADAS. QUALIFICADORAS MANTIDAS. APENAMENTO REDIMENSIONADO. PENA DE MULTA MANTIDA. 1. A ausência do Parquet na audiência de instrução, desde que regularmente intimado para tanto, não induz a nulidade do ato. Soma-se que, em se tratando de processo penal, a nulidade somente será decretada se restar comprovado prejuízo à parte, o que não restou demonstrado na espécie. Ademais, a nova redação dada ao art. 212 do CPP não impede o juiz de inquirir as testemunhas e os réus na audiência de instrução, estabelecendo apenas a possibilidade de as perguntas serem dirigidas pelas partes. E tal prática não retirou o poder instrutório do juiz, que continua encarregado de impulsionar o processo e é o destinatário da prova nele produzida. 2. (...). PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO RECURSAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70065447252, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 16/12/2015). Grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - NULIDADE RELATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 212 DO CPP - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINAR REJEITADA - ESTADO DE NECESSIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA CARACTERIZADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) - A nova redação do art. 212 do CPP alterou, apenas, o sistema de inquirição pelas partes, sendo que o juiz, na condição de presidente da instrução e destinatário da prova (para a formação do convencimento), continua a colher o depoimento das testemunhas, formulando perguntas até o esgotamento de seu esclarecimento. (...) Provimento parcial do recurso. (TJMG - Apelação Criminal 1.0261.11.006633-7/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/12/2013, publicação da súmula em 10/01/2014). Grifo nosso.

Quanto à suposta insistência do magistrado para que o Promotor solicitasse a juntada do inquérito com as interceptações telefônicas aos autos, ressalta-se que não consta na mídia nenhuma referência a esta insistência do juiz nem a possível recusa do representante do Ministério Público em requerer tal juntada. Pelo contrário, o que consta nos autos é o termo de audiência assinado por todos os presentes sem nenhuma insurgência, incluindo o defensor do apelante, com as seguintes disposições:

(...) O RMP desiste da oitiva da testemunha de acusação EMANUEL JUNIOR FURTADO BAHIA e requer que seja juntado ao processo cópia dos autos de interceptação telefônica referente à operação Princess, citada pelas testemunhas policiais, na qual teria sido incluído como alvo o Réu ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS, oficiando-se ao Juízo da Vara de Inquéritos Policiais. Deliberação em audiência: I - Defiro o requerido pelo MP determinando que seja oficiado neste sentido a Vara de Inquéritos Policiais, a fim de que nos remeta cópia do referido processo dentro do prazo de 10 dias, suspendendo o presente ato de audiência remarcando-a para o dia 15/10/13 às 11:30 horas, levando-se em consideração o direito ao contraditório e a ampla defesa dos réus, pois as perguntas que venham a fazer para as suas testemunhas poderão ser direcionadas no sentido de contraditar o que estiver contido no referido processo de interceptação telefônica (...). Grifo nosso.

Desta feita, não acolho a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DAS GRAVAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS INAUDÍVEIS.



No que concerne à alegação de que as mídias das gravações da audiência de oitiva das testemunhas (fl. 425) estariam inaudíveis, entendo que não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos:

Primeiramente, salienta-se que em todas as inquirições é possível identificar quem procede às perguntas, pois o próprio magistrado concede à palavra ao representante do Ministério Público e aos defensores dos todos os condenados.

Quanto aos ruídos constantes na mídia em comento, ressalta-se que estes não interferiram na compreensão dos relatos dos fatos feitos pelos policiais civis (testemunhas), tanto que, a própria defesa embasa a tese de absolvição quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003 nos depoimentos dos referidos policiais (fls. 577 e 578), senão vejamos:

Sobraram, ainda, os depoimentos dos dois policiais civis, que inocentaram o apelante Marinaldo ao terem afirmado que o vendedor da arma, depois de oferecê-la dentro do veículo em que estavam os demais réus, entre os quais o recorrente, saiu desse carro com a arma dentro da caixa onde sempre esteve armazenada, sem ter recebido nenhum pagamento por ela, ou seja, sem que a avença, o contrato de compra e venda, a aquisição dessa arma houvesse sido efetivado.

(...)

O IPC LUIS CARLOS SOUZA QUIMARÃES declarou (fl. 425), aos 7 minutos 55 segundos de seu depoimento judicial, que os corréus Marinaldo e Michel não desceram do carro e, entre 11min e 11min40, que Marinaldo não estava com a arma, que fora apreendida na caixa preta em poder do réu vendedor, bem como que estavam em campana na frente da casa do vendedor.

(...)

O IPC JEFFERSON EDSON S. CORREA declarou (frame 00.01.07.462000 - fl. 425), o seguinte: Aos 16min35 esclareceu à Defesa o seguinte: pergunta: Só para esclarecer, essa caixa preta foi encontrada dentro do carro ou dentro da casa de Antônio Carlos? Resposta: Antônio Carlos desceu com a arma quando foi abordado;

1) Entre 16 minutos 45 seg e 17min: Antônio Carlos (vendedor) desceu do carro com a arma dentro da caixa quando foi preso.

Por conseguinte, verifica-se que é possível compreender os relatos dos fatos a partir da gravação da audiência, possibilitando, inclusive, o embasamento de diversas teses em sede de razões recursais, não caracterizando o cerceamento de defesa nem prejuízo para declaração de nulidade, em observância ao princípio *pás de nullité sans grief*.

Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CPB.**

Em relação à preliminar de ausência de fundamentação da sentença condenatória quanto a crime previsto no art. 304, entendo que merece ser acolhida.

Primeiramente, importante ressaltar a necessidade de indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão condenatória, conforme art. 381, inciso III do CPP. Desta feita, imprescindível a transcrição da fundamentação que o magistrado de piso utilizou para a condenação do ora apelante (fl.513), senão vejamos:

Presente também a materialidade do crime de uso de documento falso no laudo pericial de fls. 452/456. Portanto, devem ser condenados o réu Marinaldo Loureiro Pires e Michel Eder da Silva Pacheco pela prática do crime previsto no art. 304 do CPB, in verbis: Uso de documento falso. Art. 304 – Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

Observa-se que não consta no édito condenatório os motivos de fato que embasaram a condenação, pois não há menção às circunstâncias em que o crime foi praticado, quais sejam: especificação dos documentos falsos que foram utilizados pelos



apelantes, qual tipo de falsificação foi utilizada, como os documentos foram utilizados. Todos esses dados constam nos autos, mas não foram analisados em sentença.

Ressalta-se que apenas no trecho do decreto condenatório referente à dosimetria da pena às fls. 519, o juízo a quo fez algumas considerações quanto ao crime em comento, in verbis:

A culpabilidade (grau de reprovação da conduta) está acima do mínimo, pois o documento público que o réu fez uso foi uma carteira de identidade (RG) falsificada, documento oriundo de secretaria de segurança pública, o que é mais grave do que se o documento fosse equiparado ao público ou emanado de entidade paraestatal.

Todavia, tal fundamentação sucinta não poderia constar na parte dispositiva da sentença, pois esta é a apenas a conclusão do raciocínio do juiz e que deve ser precedida da fundamentação para a condenação, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, em virtude da ausência de especificação quanto ao tipo de falsificação que precedeu o crime de uso do documento falso não é possível identificar qual pena em abstrato foi utilizada para a realização da dosimetria, pois o art. 304 remete à reprimenda de outros dispositivos de lei, senão vejamos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:  
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Neste sentido, leciona Cesar Roberto Bitencourt (Código Penal Comentado, 8ª Edição, Editora Saraiva, 2014, p. 1308), in verbis:

O crime de uso de documento falso constitui uma espécie sui generis de norma penal em branco, que os doutrinadores têm denominado tipo penal remetido. Com efeito, referido tipo penal não define a natureza do documento falsificado, não comina expressamente a pena aplicável e tampouco define a espécie de falsidade anterior, abrangendo todas as descritas entre os arts. 297 e 302. Logo, para identificar a infringência do art. 304, constitui pressuposto básico definir antes, qual das falsidades foi precedentemente praticada, quando mais não seja, pelo menos para definir a espécie e natureza penal aplicável. (...) Por outro lado, é absolutamente indispensável a definição precedente do falsum, sob pena de dificultar a até inviabilizar a ampla defesa, além de dificultar a própria dosimetria penal. Deve-se, afinal, destacar a espécie de documento falsificado, se público ou particular, tipo de falsidade produzida, material ou ideológica. Essas duas questões são indispensáveis, por exemplo, para estabelecer os limites da pena aplicável, pois a falsificação material ideológica, de documento público ou particular recebe cominações distintas. Grifo nosso.

Desta feita, ante a ausência de fundamentação na tipificação do crime previsto no art. 304 do CPB e a falta de especificação acerca de qual espécie de falsificação foi empregada, anteriormente, para possibilitar a própria fixação e análise da pena aplicada, acolho a preliminar para declarar a nulidade parcial da sentença somente quanto ao crime em comento, devendo os autos retornarem ao juízo de piso para prolação de nova sentença em relação apenas ao delito do art. 304 do CPB.

Não havendo mais preliminares, adentro ao mérito recursal.

QUANTO AO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003).

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:

A defesa do apelante requer a absolvição quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei nº. 10.826/2003 em virtude de não ter ocorrido a efetiva aquisição da arma descrita na



denúncia.

Adianto que a presente tese defensiva merece prosperar, conforme razões delineadas abaixo.

O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito está previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, in verbis:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. Grifo nosso.

No caso em tela, o magistrado condenou o ora apelante como incurso no dispositivo mencionado alhures na modalidade adquirir às fls. 510, in verbis: Tal narrativa deixa claro pelo menos duas condutas típicas: a conduta de fornecer a arma de fogo de uso permitido (revólver calibre 38) por parte de Antonio Carlos e a conduta de adquirir a arma de fogo de uso permitido (revólver calibre 38) por parte dos demais réus. Grifo nosso.

O tipo penal na modalidade adquirir exige a efetiva compra, segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais-Volume 2, 6ª Edição, revista, formulada e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 52), in verbis: adquirir (comprar mediante o pagamento de certo preço).

Em depoimento prestado em juízo, a testemunha de acusação Jefferson Edson Santos Correa, policial civil, relatou os fatos (fl. 425), in verbis:

(...) Que Luizinho desceu do carro e bateu na casa do Antônio; Que Antônio Carlos saiu com a caixa e entraram no carro; Que abordaram o carro; Que voltaram os dois para o carro; Que Marinaldo e Michel estavam dentro do carro; Que disseram que não sabiam e que estavam só a passeio; Que não conhecia Michel nem Marinaldo; Que a caixa preta estava na mão de Antônio Carlos; Que Michel estava no carro; Que Antônio Carlos foi mostrar a arma para os que estavam no carro; Que parece que iam pegar o 38, mas se interessaram em pegar a outra; Que não tinha escuta no carro (...). Grifo nosso.

Também em juízo, a testemunha de acusação Luiz Carlos Sousa Guimarães, investigador de polícia, relatou a operação que ensejou a prisão do ora apelante em flagrante (fl. 425), senão vejamos:

(...) Que só o Luiz Cláudio desceu do carro; Que não conhecia nem Marinaldo nem Michel; Que não sabiam que eles iam lá; Que Marinaldo estava dentro do carro; Que Marinaldo não estava portando nenhum tipo de arma; Que só pegamos Michel dentro do carro na abordagem. Grifo nosso.

Depreende-se dos trechos dos depoimentos mencionados alhures que a arma objeto do crime sempre esteve na posse do outro denunciado, Antônio Carlos. Todas as testemunhas são uníssonas em afirmar que o ora apelante apenas estaria no veículo quando Antônio mostrava o artefato.

Importante ainda a manifestação do magistrado sentenciante às fls.

[...]. Temos como prova, também, o depoimento do policial Jefferson Edson Santos Correa, tomado durante a audiência de instrução e julgamento e gravado em sistema de áudio e vídeo, o qual informou que estavam de campana na frente da casa do réu Antonio Carlos quando apareceu o réu Luis Cláudio Dias dos Prazeres, o qual já era conhecido da equipe de policiais. Segundo o depoente, Luiz Cláudio chegou em frente à casa de Antonio Carlos e bateu na porta, sendo que Antonio Carlos saiu da casa com uma caixa e os dois entraram



no carro onde estavam os outros dois réus, Marinaldo Loureiro Pires e Michel Eder da Silva Pacheco. Neste momento, conforme a testemunha, a polícia os abordou e encontrou o revólver calibre 38 que Antonio Carlos levava dentro da caixa para mostrar aos demais réus dentro do carro. Segundo a testemunha, no momento em que estavam dentro do carro, Antonio Carlos ainda se comunicava com terceiros pelo telefone que estava grampeado, porque os demais réus pretendiam adquirir outras armas além do revólver calibre 38.

Tal narrativa deixa claro pelo menos duas condutas típicas: a conduta de fornecer a arma de fogo de uso permitido (revólver calibre 38) por parte de Antonio Carlos e a conduta de adquirir a arma de fogo de uso permitido (revólver calibre 38) por parte dos demais réus. [...].

[...] Não se deve descuidar de observar que foi o réu Luis Carlos que bateu na porta da casa do Antonio Carlos e este veio lhe mostrar a arma que negociava enquanto os outros dois réus apenas permaneciam no interior do veículo. Assim, poder-se-ia até argumentar que os outros dois réus nada teriam a ver com a transação entre Antonio Carlos e Luiz Carlos. Entretanto, a escuta telefônica autorizada mostrou que Marinaldo, dias antes, em 16/05/2013, negociava a venda de armas com Antonio Carlos. [...]. Não é possível que se aceite que não sabiam o que estavam fazendo no local do crime no momento da abordagem policial. Todos estavam conscientes de que estariam negociando a venda de armas.

[...] O mesmo se diga com relação à aquisição das armas. O simples fato de já ter Antonio Carlos saído de sua casa como revólver acondicionado numa caixa para mostrar aos demais réus, já indica ter havido previamente um ajuste entre eles para que aquela transação fosse ali realizada. De forma que foi consumado o delito independente da atuação da polícia, sendo que não se aplica o art. 17 do CPB que diz respeito apenas à tentativa de crime: Art. 17- Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [...].

O mesmo se diga com relação à aquisição das armas. O simples fato de já ter Antônio Carlos saído de sua casa com o revólver acondicionado numa caixa para mostrar aos demais réus, já indica ter havido previamente um ajuste entre eles para que aquela transação fosse ali realizada. De forma que foi consumado o delito independente da atuação da polícia.

Assim, comprovou-se nos autos que a conduta do apelante consistiu na negociação da compra da arma, conforme transcrição da interceptação telefônica em que consta conversa entre Antônio Carlos (vendedor) e Marinaldo e depoimento das testemunhas. Todavia, a compra não foi efetivada, não caracterizando o tipo legal na modalidade adquirir. Como mencionado pelo magistrado de piso, restou evidente apenas intenção em adquirir as armas, mas tal aquisição não se consumou.

Neste sentido, colaciona-se jurisprudência pátria, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO RECURSAL DO PARQUET OBJETIVANDO A CONDENÇÃO DA PARTE APELADA NAS PENAS DO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003. CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO NA DENÚNCIA QUE NÃO CONFIGURA CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO, NA MODALIDADE ADQUIRIR. DELITO INSTANTÂNEO. NECESSIDADE DO AGENTE SER FLAGRADO NO EXATO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DA ARMA. INFORMAÇÃO INEXISTENTE NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR O ACUSADO NESTE DISPOSITIVO. ARMA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 PARA O ART. 12, AMBOS INTEGRANTES DA 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO. CONDUTA PRATICADA PELO RECORRIDO EM FEVEREIRO DE 2009. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.922/2009. ABSOLVIÇÃO DO APELADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O crime de adquirir arma fogo é instantâneo, o qual somente resta caracterizado quando o agente é flagrado no exato momento da aquisição, de modo que, inexistindo essa informação na denúncia, não há que se falar em consumação deste delito. 2. Considerando que a arma de fogo foi apreendida na residência do acusado, revela-se legítima promover a desclassificação do crime de porte de arma, na modalidade adquirir, para posse irregular de arma de fogo. 3. Recurso desprovido. (TJ-RN - ACR: 50123 RN 2010.005012-3, Relator: Juiz Gustavo Marinho



Nogueira Fernandes (Convocado), Data de Julgamento: 15/12/2011, Câmara Criminal). Grifo nosso.

In casu, observa-se que o flagrante ocorreu quando os quatro denunciados estavam negociando a compra da arma, porém, não consumaram a aquisição. Ademais, inexistente tentativa no crime em comento, ressaltando também que o apelante não foi condenado na forma tentada. No mesmo sentido, também não ocorreu a desistência voluntária, pois a referida desistência, obviamente, precisa ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos, já que a aquisição não foi consumada em virtude apenas da prisão em flagrante dos envolvidos.

Pelo exposto, entendo pela absolvição do apelante quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 em virtude da não configuração da prática delitiva na modalidade adquirir.

RECURSO APELANTE MICHEL EDER DA SILVA PACHECO:

Havendo preliminares, passo a analisá-las:

Havendo preliminares, passo a analisá-las:

PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO MEIO DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MÍDIA DE GRAVAÇÃO AOS AUTOS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E PERÍCIA DA MÍDIA EM TELA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Preliminarmente, a defesa pugnou pelo reconhecimento da nulidade absoluta da sentença condenatória, aduzindo que esta foi fundamentada em interceptação telefônica colacionada aos autos, ressaltando, todavia, que a mídia de gravação das escutas telefônicas não fora juntada ao processo e que o conteúdo das referidas interceptações não teria sido transcrito e nem periciado. Adianta, desde logo, que a presente tese defensiva não merece prosperar pelas razões expostas abaixo.

Vale ressaltar que a interceptação telefônica em comento é originária da operação Princess e foi devidamente autorizada pelo juízo responsável pela apuração do inquérito policial às fls. 50-51 (Volume I) e prorrogada em 10/05/2013 às fls. 170-171 (Volume I), estando em vigor na data da prisão do ora apelante.

Assim, depreende-se que a prova em questão não foi obtida de forma ilícita. A localização de elementos ou pessoas que não figuram como objeto original da interceptação telefônica insere-se na hipótese nominada pela doutrina de encontro fortuito de provas (serendipidade), como, de fato, ocorreu na espécie.

Nesta seara, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. 3ª ed. Volume Único, Editora JusPodivm, 2015), destaca, in verbis:

[...] Acerca do assunto, tem sido aplicada pelos Tribunais a teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade), a qual é utilizada nos casos em que, no cumprimento de uma diligência relativa a um delito, a autoridade policial casualmente encontra provas pertinentes à outra infração penal, que não estavam na linha de desdobramento normal da investigação. Fala-se em encontro fortuito de provas, portanto, quando a prova de determinada infração penal é obtida a partir de diligência regularmente autorizada para a investigação de outro crime. Nesses casos, a validade da prova inesperadamente obtida está condicionada à forma como foi realizada a diligência: se houve desvio de finalidade, a prova não deve ser considerada válida; se não houve desvio de finalidade, a prova é válida. (p. 718). Grifo nosso.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria dispõe, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO



CABIMENTO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). PEDIDO DE JUNTADA DE MÍDIAS AOS AUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. IV - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, entende-se por encontro fortuito de provas (serendipidade) a possibilidade de utilização de prova obtida a partir da interceptação telefônica autorizada para investigar fato delituoso de terceiro, desde que haja relação com o fato objeto da investigação. (Precedentes). [...]. (STJ - HC: 300684 RS 2014/0192159-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/3/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/3/2015).

Em razão da interceptação em tela ser proveniente de outro processo, a mídia com as gravações telefônicas estão no processo originário, o que, por si só não acarreta a nulidade já que o resultado das interceptações mencionadas foi devidamente transcrito e acostado aos autos.

Sobre o tema em cheque, prevê o artigo 6º, da Lei nº 9.269/1996, in verbis:

Art. 6º - Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

In casu, observa-se que o conteúdo das interceptações foi devidamente transcrito e encontra-se presente nos volumes apensos a este processo, conforme transcrições emitidas pelo Núcleo de Inteligência Policial-NIP referentes ao número (91) 8199-8371 pertencente ao outro apelante Antônio Carlos Ramos (fls. 160-163 Apenso II) e (fls. 330-340).

Ademais, a referida Lei n.º 9.296/96 não exige a transcrição integral das interceptações telefônicas sendo suficiente a degravação das conversas relevantes para fundamentar a tese acusatória, como ocorreu no presente caso. Portanto, é válido ressaltar que a transcrição ou degravação, na verdade trata-se de procedimento em que se documentam as gravações obtidas, consistindo na reprodução do que foi dito no telefone, para o papel. (CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Interceptações Telefônicas. Lorena: Stiliano, 2000.. p. 161).

Neste sentido, colaciona-se jurisprudência pátria:

APELAÇÕES CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS. Preliminares.(...) Nulidade das interceptações telefônicas. Ausente nulidade do processo ou das interceptações telefônicas, eis que autorizadas judicialmente. Não há nulidade na falta de transcrição integral das conversas, devendo se dirigir a transcrição aos diálogos que interessam ao processo. Nulidades inexistentes. (...) Preliminares rejeitadas. Apelos ministerial e da defesa da ré Ana Rita improvidos e da defesa de Claudete parcialmente provido. Liberdade concedida a Claudete. (Apelação Nº 70057153306, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, j. em 23/04/2015). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO APENAS DA PARTE REFERENTE ÀS CONDUTAS INVESTIGADAS. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte e deste



Superior Tribunal de Justiça, a degravação necessária é apenas aquela que se refere às condutas investigadas, sendo completamente desnecessária a transcrição de todas as conversas interceptadas, mormente as que nada se referem aos fatos. 2. [...]. 3. [...]. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 517586 SP 2014/0111667-6, Relator (a): Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/08/2014, 5ª TURMA, Data de Publicação: 02/09/2014). GRIFEI.

PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CP, ART. 317, § 1º. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Não se verificam irregularidades quanto ao desmembramento do feito originário e no que concerne às interceptações telefônicas dos indivíduos envolvidos com o recebimento de vantagem indevida para aceleração do trâmite de processo administrativo previdenciário. 2. Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que é desnecessária a transcrição integral das conversas obtidas como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, ressalvada a necessidade da transcrição de todo o conteúdo que tenha relevância para o esclarecimento dos fatos. (STF, AgR no AI n. 685.878, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.09;STJ, HC n. 228.860, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.13 e TRF da 3ª Região, ACR n. 0001335-77.2004.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.04.10) 3. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva do crime de corrupção passiva mediante prova documental e testemunhal. 4. Preliminares rejeitadas e apelação desprovida. (TRF-3 - ACR: 6731 SP 0006731-10.2011.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 04/08/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: 05/09/2014). GRIFEI.

Acerca da alegação da defesa quanto à ausência de perícia de voz, entendo que não consta na legislação qualquer exigência neste sentido, conforme leciona Renato Brasileiro (Manual de Processo Penal, Volume único. 2ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Editora Juspodivm, 2014, p. 725), senão vejamos:

Não há na lei qualquer exigência no sentido de que a degravação seja submetida à perícia. Além disso, é desnecessário que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: cuidando-se de tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, pode ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação.

Ademais, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela prescindibilidade de tal perícia, quando existem nos autos outros elementos probatórios, conforme se depreende do seguinte julgado encartado abaixo, in verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITO FORMALMENTE INSTAURADO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e respectivas prorrogações, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações. 2. Esta Corte, interpretando os dispositivos da Lei n. 9.296/1996, entende que não se mostra necessária a prévia existência de inquérito policial ou formal para lastrear o pedido de interceptação telefônica, bem como que o disposto no art. 5º da referida norma não limita a prorrogação da medida a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que fundamentadas. 3. Ainda conforme a firme orientação desta Casa, é prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996 (HC n. 274.969/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/4/2014). 4. Havendo notícias de que o recorrente integra organização criminosa destinada à prática de crimes de tráfico de drogas, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº



55.723 - SP (2015/0008915-5) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. 6ª Turma. Data da Publicação: 19/11/2015). Grifo nosso.

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINARES. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA.(...) 3. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. A Lei nº 9.296/96 não exige a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo suficiente a degravação das conversas relevantes que fundamentaram a tese acusatória, tampouco exige perícia para identificação da voz constante dos diálogos interceptados. Ademais, desnecessária que a degravação da conversa seja realizada por peritos oficiais. (...) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70061531836, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 17/12/2014).

Não obstante, ressalta-se que no Termo de Audiência às fls. 439, o magistrado de piso franqueou vistas dos autos às defesas do apelante para tomar conhecimento das interceptações telefônicas provenientes da operação princess. Desta feita, à defesa foi oportunizado acesso a todo arcabouço probatório produzido no curso da investigação policial, não se insurgindo quanto aos pontos alegados no presente recurso.

Sobre esta temática, também colaciono o seguinte julgado abaixo, in verbis:

APELAÇÃO. DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTOS (ABIGEATOS) PRATICADOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA, DURANTE O PERÍODO NOTURNO E EM CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE E DESCONSIDERAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. As interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas em outro expediente investigatório, oriundo de processo no qual se apuravam a prática de outros crimes, e foram causa deflagradora da presente persecução. Isso quer dizer que as transcrições relevantes das interceptações estavam disponíveis às partes desde o início da instrução processual, não havendo, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o fato de não ter sido juntada a mídia e a integralidade das transcrições não se constitui em qualquer ilegalidade. Aliás, não há qualquer vício a ser declarado, pois verifica-se que foram degravados os trechos relevantes às supostas infrações de abigeato, ou seja, aqueles que deram suporte à presente acusação. Ainda que não juntado, durante a instrução, prova de que as interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas, é consabido que os atos dos servidores públicos (no caso, as interceptações telefônicas e suas respectivas transcrições) tem presunção de legalidade e legitimidade, a qual só pode ser derruída por prova em contrário. (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (ART. DO ). (TJ/RS - ACR 70066215245 RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 23/09/2015, 6ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/09/2015). GRIFO NOSSO.

Desta forma, não havendo cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE

Com relação à alegada imparcialidade do juiz sentenciante, importante mencionar que o magistrado que autoriza a interceptação telefônica fica vinculado ao julgamento do processo original. Ademais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal.

Desta feita, se não há impedimento para que o magistrado que defere a interceptação seja o mesmo do julgamento da ação penal originária, o mesmo pode ser aplicado, in casu, em que o magistrado sentenciante foi apenas responsável pela autorização da interceptação telefônica em outro inquérito que foi emprestado à presente ação penal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 255 do CPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. JUIZADO DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM A CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um numerus clausus. II - Não é possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Precedentes. III - Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado de instrução, no qual o magistrado exerce, grosso modo, as competências da polícia judiciária. IV - O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. V - O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional. VI - Ordem denegada. (STF - HC: 92893 ES, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01 PP-00118). Grifo nosso.

Neste sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios, in verbis  
APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO DE CELULAR NO PRESÍDIO. PRELIMINARES NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. 1. (...). SUSPEIÇÃO DO JULGADOR. Magistrado que autorizou a interceptação telefônica e julgou o feito. Considerando que foi ele quem apreciou o pedido de interceptação (primeira medida relativa ao processo), nos termos do artigo 83 do CPP, em face da competência por prevenção, ficou vinculado ao julgamento do processo. Ademais, tal circunstância não compromete a imparcialidade do julgador, pois, nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interpretação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal. Nulidade rejeitada. (...). PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DAS RÊS DANNY E LAURIZE PROVIDOS. APELOS DOS RÉUS DIONATAN, EDUARDO E DIOGO PARCIALEMNTE PROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70055119580, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 03/10/2013). Grifo nosso.

Em referência à alegação de que o juízo a quo teria conduzido todas as inquirições das testemunhas e interrogatórios do acusados, ressalta-se que em todas as audiências, o referido magistrado concedeu à palavra tanto ao representante do Ministério Público quanto aos responsáveis pela defesa de todos os denunciados. Por conseguinte, foi concedida oportunidade às partes para se manifestarem, resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, a inovação trazida pelo art. 212 do CPP não impede que o juiz formule perguntas às vítimas, acusados e testemunhas, após as inquirições da acusação e defesa. Neste sentido, colaciono jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, §4º, INCS. I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA COMPROVADAS. QUALIFICADORAS MANTIDAS. APENAMENTO REDIMENSIONADO. PENA DE MULTA MANTIDA. 1. A ausência do Parquet na audiência de instrução, desde que regularmente intimado para tanto, não induz a nulidade do ato. Soma-se que, em se tratando de processo penal, a nulidade somente será decretada se restar comprovado prejuízo à parte, o que não restou demonstrado na espécie. Ademais, a nova redação dada ao art. 212 do CPP não impede o juiz de inquirir as testemunhas e os réus na audiência de instrução, estabelecendo apenas a possibilidade de as perguntas serem dirigidas pelas partes. E tal prática não retirou o poder instrutório do juiz, que continua encarregado de impulsionar o processo e é o destinatário da prova nele produzida. 2. (...). PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO RECURSAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70065447252, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 16/12/2015). Grifo nosso.



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - NULIDADE RELATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 212 DO CPP - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINAR REJEITADA - ESTADO DE NECESSIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA CARACTERIZADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) - A nova redação do art. 212 do CPP alterou, apenas, o sistema de inquirição pelas partes, sendo que o juiz, na condição de presidente da instrução e destinatário da prova (para a formação do convencimento), continua a colher o depoimento das testemunhas, formulando perguntas até o esgotamento de seu esclarecimento. (...). Provimento parcial do recurso. (TJMG - Apelação Criminal 1.0261.11.006633-7/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/12/2013, publicação da súmula em 10/01/2014). Grifo nosso.

Quanto à suposta insistência do magistrado para que o Promotor solicitasse a juntada do inquérito com as interceptações telefônicas aos autos, ressalta-se que não consta na mídia nenhuma referência a esta insistência do juiz nem a possível recusa do representante do Ministério Público em requerer tal juntada. Pelo contrário, o que consta nos autos é o termo de audiência assinado por todos os presentes sem nenhuma insurgência, incluindo o defensor do apelante, com as seguintes disposições:

(...) O RMP desiste da oitiva da testemunha de acusação EMANUEL JUNIOR FURTADO BAHIA e requer que seja juntado ao processo cópia dos autos de interceptação telefônica referente à operação Princess, citada pelas testemunhas policiais, na qual teria sido incluído como alvo o Réu ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS, oficiando-se ao Juízo da Vara de Inquéritos Policiais. Deliberação em audiência: I - Defiro o requerido pelo MP determinando que seja oficiado neste sentido a Vara de Inquéritos Policiais, a fim de que nos remeta cópia do referido processo dentro do prazo de 10 dias, suspendendo o presente ato de audiência remarcando-a para o dia 15/10/13 às 11:30 horas, levando-se em consideração o direito ao contraditório e a ampla defesa dos réus, pois as perguntas que venham a fazer para as suas testemunhas poderão ser direcionadas no sentido de contraditar o que estiver contido no referido processo de interceptação telefônica (...). Grifo nosso.

Desta feita, não acolho a preliminar suscitada.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DAS GRAVAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS INAUDÍVEIS.

No que concerne à alegação de que as mídias das gravações da audiência de oitiva das testemunhas (fl. 425) estariam inaudíveis, entendo que não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos:

Primeiramente, salienta-se que em todas as inquirições é possível identificar quem procede às perguntas, pois o próprio magistrado concede à palavra ao representante do Ministério Público e aos defensores dos todos os condenados.

Quanto aos ruídos constantes na mídia em comento, ressalta-se que estes não interferiram na compreensão dos relatos dos fatos feitos pelos policiais civis (testemunhas), tanto que, a própria defesa embasa a tese de absolvição quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003 nos depoimentos dos referidos policiais (fls. 577 e 578), senão vejamos:

Sobraram, ainda, os depoimentos dos dois policiais civis, que inocentaram o apelante Marinaldo ao terem afirmado que o vendedor da arma, depois de oferecê-la dentro do veículo em que estavam os demais réus, entre os quais o recorrente, saiu desse carro com a arma dentro da caixa onde sempre esteve armazenada, sem ter recebido nenhum pagamento por ela, ou seja, sem que a avença, o contrato de compra e venda, a aquisição



dessa arma houvesse sido efetivado.

(...)

O IPC LUIS CARLOS SOUZA QUIMARÃES declarou (fl. 425), aos 7 minutos 55 segundos de seu depoimento judicial, que os corréus Marinaldo e Michel não desceram do carro e, entre 11min e 11min40, que Marinaldo não estava com a arma, que fora apreendida na caixa preta em poder do réu vendedor, bem como que estavam em campana na frente da casa do vendedor.

(...)

O IPC JEFFERSON EDSON S. CORREA declarou (frame 00.01.07.462000 - fl. 425), o seguinte: Aos 16min35 esclareceu à Defesa o seguinte: pergunta: Só para esclarecer, essa caixa preta foi encontrada dentro do carro ou dentro da casa de Antônio Carlos? Resposta: Antônio Carlos desceu com a arma quando foi abordado;

2) Entre 16 minutos 45 seg e 17 min: Antônio Carlos (vendedor) desceu do carro com a arma dentro da caixa quando foi preso.

Por conseguinte, verifica-se que é possível compreender os relatos dos fatos a partir da gravação da audiência, possibilitando, inclusive, o embasamento de diversas teses em sede de razões recursais, não caracterizando o cerceamento de defesa nem prejuízo para declaração de nulidade, em observância ao princípio *pás de nullité sans grief*.

Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CPB.**

Em relação à preliminar de ausência de fundamentação da sentença condenatória quanto a crime previsto no art. 304, entendo que merece ser acolhida.

Primeiramente, importante ressaltar a necessidade de indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão condenatória, conforme art. 381, inciso III do CPP. Desta feita, imprescindível a transcrição da fundamentação que o magistrado de piso utilizou para a condenação do ora apelante (fl.513), senão vejamos:

Presente também a materialidade do crime de uso de documento falso no laudo pericial de fls. 452/456. Portanto, devem ser condenados o réu Marinaldo Loureiro Pires e Michel Eder da Silva Pacheco pela prática do crime previsto no art. 304 do CPB, in verbis: Uso de documento falso. Art. 304 – Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

Observa-se que não consta no édito condenatório os motivos de fato que embasaram a condenação, pois não há menção às circunstâncias em que o crime foi praticado, quais sejam: especificação dos documentos falsos que foram utilizados pelos apelantes, qual tipo de falsificação foi utilizada, como os documentos foram utilizados. Todos esses dados constam nos autos, mas não foram analisados em sentença.

Ressalta-se que apenas no trecho do decreto condenatório referente à dosimetria da pena às fls. 519, o juízo a quo fez algumas considerações quanto ao crime em comento, in verbis:

A culpabilidade (grau de reprovação da conduta) está acima do mínimo, pois o documento público que o réu fez uso foi uma carteira de identidade (RG) falsificada, documento oriundo de secretaria de segurança pública, o que é mais grave do que se o documento fosse equiparado ao público ou emanado de entidade paraestatal.

Todavia, tal fundamentação sucinta não poderia constar na parte dispositiva da sentença, pois esta é a apenas a conclusão do raciocínio do juiz e que deve ser precedida da fundamentação para a condenação, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, em virtude da ausência de especificação quanto ao tipo de falsificação que



precedeu o crime de uso do documento falso não é possível identificar qual pena em abstrato foi utilizada para a realização da dosimetria, pois o art. 304 remete à reprimenda de outros dispositivos de lei, senão vejamos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:  
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Neste sentido, leciona Cesar Roberto Bitencourt (Código Penal Comentado, 8ª Edição, Editora Saraiva, 2014, p. 1308), in verbis:

O crime de uso de documento falso constitui uma espécie sui generis de norma penal em branco, que os doutrinadores têm denominado tipo penal remetido. Com efeito, referido tipo penal não define a natureza do documento falsificado, não comina expressamente a pena aplicável e tampouco define a espécie de falsidade anterior, abrangendo todas as descritas entre os arts. 297 e 302. Logo, para identificar a infringência do art. 304, constitui pressuposto básico definir antes, qual das falsidades foi precedentemente praticada, quando mais não seja, pelo menos para definir a espécie e natureza penal aplicável. (...) Por outro lado, é absolutamente indispensável a definição precedente do falsum, sob pena de dificultar a até inviabilizar a ampla defesa, além de dificultar a própria dosimetria penal. Deve-se, afinal, destacar a espécie de documento falsificado, se público ou particular, tipo de falsidade produzida, material ou ideológica. Essas duas questões são indispensáveis, por exemplo, para estabelecer os limites da pena aplicável, pois a falsificação material ideológica, de documento público ou particular recebe cominações distintas. Grifo nosso.

Desta feita, ante a ausência de fundamentação na tipificação do crime previsto no art. 304 do CPB e a falta de especificação acerca de qual espécie de falsificação foi empregada, anteriormente, para possibilitar a própria fixação e análise da pena aplicada, acolho a preliminar para declarar a nulidade parcial da sentença somente quanto ao crime em comento, devendo os autos retornarem ao juízo de piso para prolação de nova sentença em relação apenas ao delito do art. 304 do CPB.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NO QUE CONCERNE À DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 304 DO CPB (RETIRADA DA EXPRESSÃO MÍNIMO LEGAL, APÓS A INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO).

No que concerne à preliminar alegada, entendo que restou prejudicada, em razão da declaração da nulidade parcial da sentença quanto ao delito do art. 304 do CPB, em razão da ausência de fundamentação no decreto condenatório.

Não havendo mais preliminares, adentro ao mérito recursal.

QUANTO AO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003).

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:

A defesa do apelante requer a absolvição quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei nº. 10.826/2003 em virtude de não ter ocorrido a efetiva aquisição da arma descrita na denúncia.

Adianto que a presente tese defensiva merece prosperar, conforme razões delineadas abaixo.

O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito está previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, in verbis:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar



arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. Grifo nosso.

No caso em tela, o magistrado condenou o ora apelante como incurso no dispositivo mencionado alhures na modalidade adquirir às fls. 510, in verbis: Tal narrativa deixa claro pelo menos duas condutas típicas: a conduta de fornecer a arma de fogo de uso permitido (revólver calibre 38) por parte de Antonio Carlos e a conduta de adquirir a arma de fogo de uso permitido (revólver calibre 38) por parte dos demais réus. Grifo nosso.

O tipo penal na modalidade adquirir exige a efetiva compra, segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais-Volume 2, 6ª Edição, revista, formulada e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 52), in verbis: adquirir (comprar mediante o pagamento de certo preço).

Em depoimento prestado em juízo, a testemunha de acusação Jefferson Edson Santos Correa, policial civil, relatou os fatos (fl. 425), in verbis:

(...) Que Luizinho desceu do carro e bateu na casa do Antônio; Que Antônio Carlos saiu com a caixa e entraram no carro; Que abordaram o carro; Que voltaram os dois para o carro; Que Marinaldo e Michel estavam dentro do carro; Que disseram que não sabiam e que estavam só a passeio; Que não conhecia Michel nem Marinaldo; Que a caixa preta estava na mão do Antônio Carlos; Que Michel estava no carro; Que Antônio Carlos foi mostrar a arma para os que estavam no carro; Que parece que iam pegar o 38, mas se interessaram em pegar a outra; Que não tinha escuta no carro (...). Grifo nosso.

Também em juízo, a testemunha de acusação Luiz Carlos Sousa Guimarães, investigador de polícia, relatou a operação que ensejou a prisão do ora apelante em flagrante (fl. 425), senão vejamos:

(...) Que só o Luiz Cláudio desceu do carro; Que não conhecia nem Marinaldo nem Michel; Que não sabiam que eles iam lá; Que Marinaldo estava dentro do carro; Que Marinaldo não estava portando nenhum tipo de arma; Que só pegamos Michel dentro do carro na abordagem. Grifo nosso.

Depreende-se dos trechos dos depoimentos mencionados alhures que a arma objeto do crime sempre esteve na posse do outro denunciado, Antônio Carlos. Todas as testemunhas são uníssonas em afirmar que o ora apelante apenas estaria no veículo quando Antônio mostrava o artefato.

Importante ainda a manifestação do magistrado sentenciante às fls.

[...]. Temos como prova, também, o depoimento do policial Jefferson Edson Santos Correa, tomado durante a audiência de instrução e julgamento e gravado em sistema de áudio e vídeo, o qual informou que estavam de campana na frente da casa do réu Antonio Carlos quando apareceu o réu Luis Cláudio Dias dos Prazeres, o qual já era conhecido da equipe de policiais. Segundo o depoente, Luiz Cláudio chegou em frente à casa de Antonio Carlos e bateu na porta, sendo que Antonio Carlos saiu da casa com uma caixa e os dois entraram no carro onde estavam os outros dois réus, Marinaldo Loureiro Pires e Michel Eder da Silva Pacheco. Neste momento, conforme a testemunha, a polícia os abordou e encontrou o revólver calibre 38 que Antonio Carlos levava dentro da caixa para mostrar aos demais réus dentro do carro. Segundo a testemunha, no momento em que estavam dentro do carro, Antonio Carlos ainda se comunicava com terceiros pelo telefone que estava grampeado, porque os demais réus pretendiam adquirir outras armas além do revólver calibre 38.

Tal narrativa deixa claro pelo menos duas condutas típicas: a conduta de fornecer a arma de fogo de uso permitido (revólver calibre 38) por parte de Antonio Carlos e a conduta de adquirir a arma de fogo de uso permitido (revólver calibre 38) por parte dos demais réus.



[...].

[...]. Não se deve descuidar de observar que foi o réu Luis Carlos que bateu na porta da casa do Antonio Carlos e este veio lhe mostrar a arma que negociava enquanto os outros dois réus apenas permaneciam no interior do veículo. Assim, poder-se-ia até argumentar que os outros dois réus nada teriam a ver com a transação entre Antonio Carlos e Luiz Carlos. Entretanto, a escuta telefônica autorizada mostrou que Marinaldo, dias antes, em 16/05/2013, negociava a venda de armas com Antonio Carlos. [...] Não é possível que se aceite que não sabiam o que estavam fazendo no local do crime no momento da abordagem policial. Todos estavam conscientes de que estariam negociando a venda de armas.

[...] O mesmo se diga com relação à aquisição das armas. O simples fato de já ter Antonio Carlos saído de sua casa como revólver acondicionado numa caixa para mostrar aos demais réus, já indica ter havido previamente um ajuste entre eles para que aquela transação fosse ali realizada. De forma que foi consumado o delito independente da atuação da polícia, sendo que não se aplica o art. 17 do CPB que diz respeito apenas à tentativa de crime: Art. 17- Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime. [...].

O mesmo se diga com relação à aquisição das armas. O simples fato de já ter Antônio Carlos saído de sua casa com o revólver acondicionado numa caixa para mostrar aos demais réus, já indica ter havido previamente um ajuste entre eles para que aquela transação fosse ali realizada. De forma que foi consumado o delito independente da atuação da polícia.

Assim, comprovou-se nos autos que a conduta do apelante consistiu na negociação da compra da arma, conforme transcrição da interceptação telefônica em que consta conversa entre Antônio Carlos (vendedor) e Marinaldo e depoimento das testemunhas. Todavia, a compra não foi efetivada, não caracterizando o tipo legal na modalidade adquirir. Como mencionado pelo magistrado de piso, restou evidente apenas intenção em adquirir as armas, mas tal aquisição não se consumou.

Neste sentido, colaciona-se jurisprudência pátria, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO RECURSAL DO PARQUET OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE APELADA NAS PENAS DO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003. CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO NA DENÚNCIA QUE NÃO CONFIGURA CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO, NA MODALIDADE ADQUIRIR. DELITO INSTANTÂNEO. NECESSIDADE DO AGENTE SER FLAGRADO NO EXATO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DA ARMA. INFORMAÇÃO INEXISTENTE NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR O ACUSADO NESTE DISPOSITIVO. ARMA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 PARA O ART. 12, AMBOS INTEGRANTES DA 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO. CONDUTA PRATICADA PELO RECORRIDO EM FEVEREIRO DE 2009. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.922/2009. ABSOLVIÇÃO DO APELADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O crime de adquirir arma fogo é instantâneo, o qual somente resta caracterizado quando o agente é flagrado no exato momento da aquisição, de modo que, inexistindo essa informação na denúncia, não há que se falar em consumação deste delito. 2. Considerando que a arma de fogo foi apreendida na residência do acusado, revela-se legítima promover a desclassificação do crime de porte de arma, na modalidade adquirir, para posse irregular de arma de fogo. 3. Recurso desprovido. (TJ-RN - ACR: 50123 RN 2010.005012-3, Relator: Juiz Gustavo Marinho Nogueira Fernandes (Convocado), Data de Julgamento: 15/12/2011, Câmara Criminal). Grifo nosso.

In casu, observa-se que o flagrante ocorreu quando os quatro denunciados estavam negociando a compra da arma, porém, não consumaram a aquisição. Ademais, inexistente tentativa no crime em comento, ressaltando também que o apelante não foi condenado na forma tentada. No mesmo sentido, também não ocorreu a desistência voluntária, pois a referida desistência, obviamente, precisa ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos, já que a aquisição não foi consumada em virtude apenas da prisão em flagrante dos envolvidos.



Pelo exposto, entendo pela absolvição do apelante quanto ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 em virtude da não configuração da prática delitiva na modalidade adquirir.

Pelo exposto, conheço dos recursos e, no mérito:

a) Concedo parcial provimento à pretensão recursal do apelante Antônio Carlos Teixeira Ramos, apenas para redimensionar a pena de multa para 13 (treze) dias no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se todas demais cominações da sentença;

b) Concedo parcial provimento à pretensão recursal do apelante Marinaldo Loureiro Pires, para declarar a nulidade parcial da sentença quanto à fundamentação e dosimetria do crime previsto no art. 304 do CPB e absolver o recorrente pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, devendo ser prolatada nova sentença especificadamente em relação a este delito e absolver o recorrente pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03.

c) Concedo parcial provimento à pretensão recursal do apelante Michel Éder da Silva Pacheco, para declarar a nulidade parcial da sentença quanto à fundamentação e dosimetria do crime previsto no art. 304 do CPB e absolver o recorrente pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, devendo ser prolatada nova sentença especificadamente em relação a este delito e absolver o recorrente pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03.

É como voto.

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.  
RELATOR

=====  
=====

EMENTA CASO NÃO SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR REFERENTE AO ART. 304.

=====



=====

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003 - CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (APELANTE ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS); ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (APELANTE LUIZ CLAUDIO DIAS DOS PRAZERES - DESISTÊNCIA FLS 712 E 731); ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ARTIGO 304 DO CPB – USO DE DOCUMENTO FALSO (APELANTES MARINALDO LOUREIRO PIRES E MICHEL EDER DA SILVA PACHECO).

RECURSO APELANTE ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL PARA MANTER O ÉDITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto e Laudo de Perícia Balística. AUTORIA VASTAMENTE CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CIVIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA APELANTE.

PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA DE MANEIRA ESCORREITA PELO MAGISTRADO DE PISO, EM OBSERVÂNCIA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CPB.

PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. A PENA DE MULTA DEVE SER FIXADA EM CONSONÂNCIA COM A REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESTA FEITA, FIXO A REFERIDA PENAEM E MULTA EM 13 DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CONSIDERANDO A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL INERENTE À CULPABILIDADE.

PRELIMINARES COMUNS AOS RECURSOS DOS APELANTES MARINALDO LOUREIRO PIRES E MICHEL EDER DA SILVA PACHECO.

PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DA MÍDIA COM OS ÁUDIOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, INEXISTÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E DE PERÍCIA DOS REFERIDOS ÁUDIOS. PRELIMINAR REJEITADA. EM RAZÃO DA INTERCEPTAÇÃO EM TELA SER PROVENIENTE DE OUTRO PROCESSO, A MÍDIA COM AS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS ESTÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO, O QUE, POR SI SÓ NÃO ACARRETA A NULIDADE JÁ QUE O RESULTADO DAS INTERCEPTAÇÕES MENCIONADAS FOI DEVIDAMENTE TRANSCRITO E ACOSTADO AOS PRESENTES AUTOS. ADEMAIS, A REFERIDA LEI N.º 9.296/96 NÃO EXIGE A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SENDO SUFICIENTE A DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS RELEVANTES PARA O CASO, DESTACANDO-SE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM SE POSICIONADO PELA PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES CAPTADAS NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N. 9.296/1996.

PRELIMINAR DE NULIDADE PELA IMPARCIALIDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE EM RAZÃO DO MAGISTRADO A QUO SER O MESMO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, TER CENTRALIZADO AS PERGUNTAS NAS AUDIÊNCIAS E TER COAGIDO O PROMOTOR A SOLICITAR A JUNTADA DO INQUÉRITO DAS INTERCEPTAÇÕES AO PRESENTE PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA QUE O MAGISTRADO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO SEJA O MESMO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NESTA SEARA, O MESMO PODE SER APLICADO, IN CASU, EM QUE O MAGISTRADO SENTENCIANTE FOI APENAS RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM OUTRO INQUÉRITO QUE FOI EMPRESTADO À PRESENTE AÇÃO PENAL. MAGISTRADO DE PISO CONCEDEU À PALAVRA TANTO AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA DEFESA DE TODOS OS DENUNCIADOS EM TODAS AS AUDIÊNCIAS. A INOVAÇÃO TRAZIDA PELO ART. 212 DO CPP NÃO IMPEDE QUE O JUIZ FORMULE PERGUNTAS ÀS VÍTIMAS, ACUSADOS E TESTEMUNHAS.



NÃO CONSTA NA MÍDIA NENHUMA REFERÊNCIA À INSISTÊNCIA DO JUIZ PARA QUE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERESSE A JUNTADA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TERMO DE AUDIÊNCIA EM QUE CONSTA O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI ASSINADO POR TODOS OS PRESENTES SEM NENHUMA INSURGÊNCIA.

PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DAS GRAVAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS ESTAREM INAUDÍVEIS. PRELIMINAR REJEITADA. EM TODAS AS INQUIRIÇÕES É POSSÍVEL IDENTIFICAR QUEM PROCEDE ÀS PERGUNTAS, POIS O MAGISTRADO CONCEDE À PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS DEFENSORES DOS TODOS OS CONDENADOS. OS RUÍDOS CONSTANTES NA MÍDIA NÃO INTERFERIRAM NA COMPREENSÃO DOS RELATOS DOS FATOS FEITOS PELOS POLICIAIS CIVIS (TESTEMUNHAS), TANTO QUE, A PRÓPRIA DEFESA EMBASA A TESE DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003 NOS DEPOIMENTOS DOS REFERIDOS POLICIAIS (FLS. 577 E 578).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CPB. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA SUSCINTAMENTE FUNDAMENTADA.

PRELIMINAR ARGUIDA APENAS PELO APELANTE MICHEL EDER DA SILVA PACHECO.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NO QUE CONCERNE À DOSIMETRIA DO CRIME DO ART. 304 DO CPB (RETIRADA DA EXPRESSÃO MÍNIMO LEGAL), APÓS A INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO. PRELIMINAR PREJUDICADA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO AO DELITO DO ART. 304 DO CPB EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO CONDENATÓRIO.

ALEGAÇÕES DE MÉRITO COMUNS AOS APELANTES MARINALDO LOUREIRO PIRES E MICHEL EDER DA SILVA PACHECO.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003). POSSIBILIDADE. NO CASO EM TELA, O MAGISTRADO CONDENOU O ORA APELANTE COMO INCURSO NO DISPOSITIVO MENCIONADO ALHURES NA MODALIDADE ADQUIRIR. O TIPO PENAL NA MODALIDADE ADQUIRIR EXIGE A EFETIVA COMPRA. CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO QUE NÃO CONFIGURA CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO, NA MODALIDADE ADQUIRIR. DELITO INSTANTÂNEO. NECESSIDADE DO AGENTE SER FLAGRADO NO EXATO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DA ARMA..IN CASU, OBSERVA-SE QUE O FLAGRANTE OCORREU QUANDO OS QUATROS DENUNCIADOS AINDA ESTAVAM NEGOCIANDO A COMPRA DA ARMA, SEM NO ENTANTO, CONSUMAR A AQUISIÇÃO. OS POLICIAIS APENAS AFIRMAM QUE O APELANTE ESTARIA NO CARRO COM OUTROS TRÊS ENVOLVIDOS E QUE A ARMA ESTARIA COM O DENUNCIADO, ANTÔNIO CARLOS, NO MOMENTO DA ABORDAGEM DA POLÍCIA.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. POSSIBILIDADE. IN CASU, A FALSIFICAÇÃO NÃO É GROSSEIRA EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO PARA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. TODAVIA, A NÃO INDICAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO QUE PRECEDEU AO USO DE DOCUMENTO FALSO IMPOSSIBILITA A FIXAÇÃO DA PENA DO ORA APELANTE.

RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO:

A) CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL DO APELANTE ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA DE MULTA PARA 13 (TREZE) DIAS NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, MANTENDO-SE AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA;

B) CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL DO APELANTE MARINALDO LOUREIRO PIRES, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DOS CRIMES PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03 E 304 DO CPB.



C) CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL DO APELANTE MICHEL ÉDER DA SILVA PACHECO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DOS CRIMES PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03 E 304 DO CPB.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, conceder parcial provimento à pretensão recursal do apelante Antônio Carlos Teixeira Ramos, conceder parcial provimento à pretensão recursal do apelante Marinaldo Loureiro Pires e conceder parcial provimento à pretensão recursal do apelante Michel Éder da Silva Pacheco, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora \_\_\_\_\_.

É como voto.  
Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.  
RELATOR

=====  
=====  
CASO NÃO SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE QUANTO AO CRIME DO ART. 304



DO CPB

RECURSO DO APELANTE MARINALDO LOUREIRO PIRES

QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CPB).

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:

A defesa do apelante requereu o reconhecimento da inexistência do crime de uso de documento falso por se tratar de falsidade reconhecidamente grosseira, alegando que a falsidade seria observável nitidamente, o que descaracterizaria o crime em comento.

Ao analisar o teor do referido Laudo de Exame Pericial Documentoscópico nº 90/2013 (fls. 452-456), tem-se que a manipulação de documento público, qual seja, cédula de identidade, não era facilmente perceptível, tendo sido necessária a minuciosa análise dos documentos para que se verificasse a adulteração da foto aposta no documento, conforme teor do laudo, o qual dispôs, in verbis:

5 - DO EXAME:

[...]

01 A Carteira de Identidade Civil RG nº. 4470842 (A - 01), possui o suporte papel autêntico, ou seja, o formulário utilizado na sua confecção é original, sendo que, o verso e anverso (Face A e B) obedecem aos requisitos recomendados por lei a documentos deste tipo, observando-se fibras coloridas dispersas na polpa do papel, visíveis na observação a luz comum e entintadas, com fluorescência latente visíveis quando submetidas a exposição de raios U.V., fundo numismático; nas laterais do documento, contém uma tarja em talho doce na cor verde, vazada, para determinadas palavras, a quando de sua impressão. Na face B, observa-se os dados variáveis do identificado devidamente preenchidos em caracteres micro computadorizados; na face A do documento a impressão digital do polegar direta, e a assinatura, não temos como verificar suas Autenticidades por falta de padrões, enquanto que a fotografia aposta não é a original, onde se verifica solução de continuidade no local da fotografia retirada e colada a atual as perfurações da Sigla do Órgão Expedidor efetuado por objeto que não coincide com as apostas no documento, evidenciando ser o documento FALSIFICADO.

6 - CONCLUSÃO:

Após vários exames realizados, os Peritos concluem que a Carteira de Identidade Civil, Registro Geral número 4470842 - 3ª. Via (A - 01) expedida pela Polícia Civil do Estado do Pará/Diretoria de Identificação, em 26/03/2013, em nome de Rosivaldo Loureiro Pires, filho de Rui Fernandes Pires e Maria do Socorro Loureiro Pires, e a Carteira de Identidade Civil RG nº. 7298338 - 2ª. Via (A - 02), expedida pela Polícia Civil do Estado do Pará/Instituto de Identificação, em 15/05/2012, em nome de Michel Souza Silva, filho de José Gomes Silva e Ana Maria Souza Silva, foram Adulteradas com a troca das fotografias originais nas Faces A pelas atuais, tornando os documentos FALSIFICADOS. [...].

Neste sentido, tem-se jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO COM BASE EM FATO NÃO NARRADO NA DENÚNCIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. PRELIMINAR DA PGJ PUGNANDO PELA ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO EM PRELIMINAR DE OFÍCIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL PELA INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PRÉVIO DA FALSIDADE. INADMISSIBILIDADE. MERA SUSPEITA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONFIGURAR A CONDUTA CRIMINOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). A falsificação grosseira e pretendida absolvição pelo crime impossível apenas tem lugar se a qualquer um é dado perceber a adulteração à vista de simples exame ocular do documento, não



merecendo acolhida referida tese se houve a necessidade de submissão da carteira de identidade à perícia. Recurso não provido. (TJ MG. Nº 1.0223.12.018057-3/001. Des.(a) Nelson Missias de Moraes. 2º CÂMARA CRIMINAL. Des.(a) Nelson Missias de Moraes. Data Publicação: 19/02/2015. Grifo nosso. Entretanto, em relação ao pedido de absolvição pela ausência de fundamentação da sentença condenatória quanto a crime previsto no art. 304, entendo que merece ser acolhida pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, importante ressaltar a necessidade de indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão condenatória, conforme art. 381, inciso III do CPP. Desta feita, imprescindível a transcrição da fundamentação que o magistrado de piso utilizou para a condenação do ora apelante (fl.513), senão vejamos:

Presente também a materialidade do crime de uso de documento falso no laudo pericial de fls. 452/456. Portanto, devem ser condenados o réu Marinaldo Loureiro Pires e Michel Eder da Silva Pacheco pela prática do crime previsto no art. 304 do CPB, in verbis: - Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

Observa-se que não consta no édito condenatório os motivos de fato que embasaram a condenação, pois não há menção às circunstâncias em que o crime foi praticado, quais sejam: especificar que documentos falsos foram utilizados pelos apelantes, qual tipo de falsificação foi utilizada, como os documentos foram utilizados. Todos esses dados constam nos autos, mas não foram analisados em sentença.

Ressalta-se que apenas no trecho do decreto condenatório referente à dosimetria da pena às fls. 519, o juízo a quo fez algumas considerações quanto ao crime em comento, in verbis:

A culpabilidade (grau de reprovação da conduta) está acima do mínimo, pois o documento público que o réu fez uso foi uma carteira de identidade (RG) falsificada, documento oriundo de secretaria de segurança pública, o que é mais grave do que se o documento fosse equiparado ao público ou emanado de entidade paraestatal.

Todavia, tal fundamentação sucinta não poderia constar na parte dispositiva da sentença, pois esta é apenas a conclusão do raciocínio do juiz e que deve ser precedida da fundamentação para a condenação, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, em virtude da ausência de especificação quanto ao tipo de falsificação que precedeu o crime de uso do documento falso não é possível identificar qual pena em abstrato foi utilizada para a realização da dosimetria, pois o art. 304 remete à reprimenda de outros dispositivos de lei, senão vejamos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:  
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Neste sentido, leciona Cesar Roberto Bitencourt (Código Penal Comentado, 8ª Edição, Editora Saraiva, 2014, p. 1308), in verbis:

O crime de uso de documento falso constitui uma espécie sui generis de norma penal em branco, que os doutrinadores têm denominado tipo penal remetido. Com efeito, referido tipo penal não define a natureza do documento falsificado, não comina expressamente a pena aplicável e tampouco define a espécie de falsidade anterior, abrangendo todas as descritas entre os arts. 297 e 302. Logo, para identificar a infringência do art. 304, constitui pressuposto básico definir antes, qual das falsidades foi precedentemente praticada, quando mais não seja, pelo menos para definir a espécie e natureza penal aplicável. (...) Por outro lado, é absolutamente indispensável a definição precedente do falsum, sob pena de dificultar a até inviabilizar a ampla defesa, além de dificultar a própria dosimetria penal. Deve-se, afinal, destacar a espécie de documento



falsificado, se público ou particular, tipo de falsidade produzida, material ou ideológica. Essas duas questões são indispensáveis, por exemplo, para estabelecer os limites da pena aplicável, pois a falsificação material ideológica, de documento público ou particular recebe cominações distintas. Grifo nosso.

Desta feita, ante a ausência de fundamentação na tipificação do crime previsto no art. 304 do CPB e a falta de especificação acerca de qual espécie de falsificação foi empregada, anteriormente, para possibilitar a própria fixação e análise da pena aplicada, acolho o pedido de absolvição do crime em comento.

RECURSO DO APELANTE MICHEL EDER DA SILVA PACHECO.

QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CPB).

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:

A defesa do apelante requereu o reconhecimento da inexistência do crime de uso de documento falso por se tratar de falsidade reconhecidamente grosseira, alegando que a falsidade seria observável nitidamente, o que descaracterizaria o crime em comento.

Ao analisar o teor do referido Laudo de Exame Pericial Documentoscópico nº 90/2013 (fls. 452-456), tem-se que a manipulação de documento público, qual seja, cédula de identidade, não era facilmente perceptível, tendo sido necessária a minuciosa análise dos documentos para que se verificasse a adulteração da foto aposta no documento, conforme teor do laudo, o qual dispôs, in verbis:

5 - DO EXAME:

[...]

01 A Carteira de Identidade Civil RG nº. 4470842 (A - 01), possui o suporte papel autêntico, ou seja, o formulário utilizado na sua confecção é original, sendo que, o verso e anverso (Face A e B) obedecem aos requisitos recomendados por lei a documentos deste tipo, observando-se fibras coloridas dispersas na polpa do papel, visíveis na observação a luz comum e entintadas, com fluorescência latente visíveis quando submetidas a exposição de raios U.V., fundo numismático; nas laterais do documento, contém uma tarja em talho doce na cor verde, vazada, para determinadas palavras, a quando de sua impressão. Na face B, observa-se os dados variáveis do identificado devidamente preenchidos em caracteres micro computadorizados; na face A do documento a impressão digital do polegar direta, e a assinatura, não temos como verificar suas Autenticidades por falta de padrões, enquanto que a fotografia aposta não é a original, onde se verifica solução de continuidade no local da fotografia retirada e colada a atual as perfurações da Sigla do Órgão Expedidor efetuado por objeto que não coincide com as apostas no documento, evidenciando ser o documento FALSIFICADO.

6 - CONCLUSÃO:

Após vários exames realizados, os Peritos concluem que a Carteira de Identidade Civil, Registro Geral número 4470842 - 3ª. Via (A - 01) expedida pela Polícia Civil do Estado do Pará/Diretoria de Identificação, em 26/03/2013, em nome de Rosivaldo Loureiro Pires, filho de Rui Fernandes Pires e Maria do Socorro Loureiro Pires, e a Carteira de Identidade Civil RG nº. 7298338 - 2ª. Via (A - 02), expedida pela Polícia Civil do Estado do Pará/Instituto de Identificação, em 15/05/2012, em nome de Michel Souza Silva, filho de José Gomes Silva e Ana Maria Souza Silva, foram Adulteradas com a troca das fotografias originais nas Faces A pelas atuais, tornando os documentos FALSIFICADOS. [...].

Neste sentido, tem-se jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO COM BASE EM FATO NÃO NARRADO NA DENÚNCIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. PRELIMINAR DA PGJ PUGNANDO PELA ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO EM PRELIMINAR DE OFÍCIO. USO DE



DOCUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL PELA INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PRÉVIO DA FALSIDADE. INADMISSIBILIDADE. MERA SUSPEITA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONFIGURAR A CONDUTA CRIMINOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). A falsificação grosseira e pretendida absolvição pelo crime impossível apenas tem lugar se a qualquer um é dado perceber a adulteração à vista de simples exame ocular do documento, não merecendo acolhida referida tese se houve a necessidade de submissão da carteira de identidade à perícia. Recurso não provido. (TJ MG. Nº 1.0223.12.018057-3/001. Des.(a) Nelson Missias de Moraes. 2º CÂMARA CRIMINAL. Des.(a) Nelson Missias de Moraes. Data Publicação: 19/02/2015. Grifo nosso.

Entretanto, em relação ao pedido de absolvição pela ausência de fundamentação da sentença condenatória quanto a crime previsto no art. 304, entendo que merece ser acolhida pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, importante ressaltar a necessidade de indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão condenatória, conforme art. 381, inciso III do CPP. Desta feita, imprescindível a transcrição da fundamentação que o magistrado de piso utilizou para a condenação do ora apelante (fl.513), senão vejamos:

Presente também a materialidade do crime de uso de documento falso no laudo pericial de fls. 452/456. Portanto, devem ser condenados o réu Marinaldo Loureiro Pires e Michel Eder da Silva Pacheco pela prática do crime previsto no art. 304 do CPB, in verbis: -Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

Observa-se que não consta no édito condenatório os motivos de fato que embasaram a condenação, pois não há menção às circunstâncias em que o crime foi praticado, quais sejam: especificar que documentos falsos foram utilizados pelos apelantes, qual tipo de falsificação foi utilizada, como os documentos foram utilizados. Todos esses dados constam nos autos, mas não foram analisados em sentença.

Ressalta-se que apenas no trecho do decreto condenatório referente à dosimetria da pena às fls. 519, o juízo a quo fez algumas considerações quanto ao crime em comento, in verbis:

A culpabilidade (grau de reprovação da conduta) está acima do mínimo, pois o documento público que o réu fez uso foi uma carteira de identidade (RG) falsificada, documento oriundo de secretaria de segurança pública, o que é mais grave do que se o documento fosse equiparado ao público ou emanado de entidade paraestatal.

Todavia, tal fundamentação sucinta não poderia constar na parte dispositiva da sentença, pois esta é apenas a conclusão do raciocínio do juiz e que deve ser precedida da fundamentação para a condenação, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, em virtude da ausência de especificação quanto ao tipo de falsificação que precedeu o crime de uso do documento falso não é possível identificar qual pena em abstrato foi utilizada para a realização da dosimetria, pois o art. 304 remete à reprimenda de outros dispositivos de lei, senão vejamos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:  
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Neste sentido, leciona Cesar Roberto Bitencourt (Código Penal Comentado, 8ª Edição, Editora Saraiva, 2014, p. 1308), in verbis:

O crime de uso de documento falso constitui uma espécie sui generis de norma penal em branco, que os doutrinadores têm denominado tipo penal remetido. Com efeito, referido tipo penal não define a natureza do documento falsificado, não comina expressamente a pena aplicável e tampouco define a espécie de falsidade anterior, abrangendo todas as



descritas entre os arts. 297 e 302. Logo, para identificar a infringência do art. 304, constitui pressuposto básico definir antes, qual das falsidades foi precedentemente praticada, quando mais não seja, pelo menos para definir a espécie e natureza penal aplicável. (...) Por outro lado, é absolutamente indispensável a definição precedente do falsum, sob pena de dificultar a até inviabilizar a ampla defesa, além de dificultar a própria dosimetria penal. Deve-se, afinal, destacar a espécie de documento falsificado, se público ou particular, tipo de falsidade produzida, material ou ideológica. Essas duas questões são indispensáveis, por exemplo, para estabelecer os limites da pena aplicável, pois a falsificação material ideológica, de documento público ou particular recebe cominações distintas. Grifo nosso.

Desta feita, ante a ausência de fundamentação na tipificação do crime previsto no art. 304 do CPB e a falta de especificação acerca de qual espécie de falsificação foi empregada, anteriormente, para possibilitar a própria fixação e análise da pena aplicada, acolho o pedido de absolvição do crime em comento.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito:

- a) Concedo parcial provimento à pretensão recursal do apelante Antônio Carlos Teixeira Ramos apenas para redimensionar a pena de multa para 13 (treze) dias no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se as demais cominações da sentença;
- b) Concedo parcial provimento à pretensão recursal do apelante Marinaldo Loureiro Pires, para absolver o recorrente dos crimes previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 e 304 do CPB.
- c) Concedo parcial provimento à pretensão recursal do apelante Michel Éder da Silva Pacheco, para absolver o recorrente dos crimes previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 e 304 do CPB.

É como voto.

Belém, 15 de março de 2016.

JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.  
RELATOR